

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KELLY KARINE CAMPOS SOARES

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: a desconcentração da cadeia de produção das empresas de vestuário através das subcontratações de oficinas de costura para a obtenção de produtos através de mão de obra barata e migrante

São Luís

2018

KELLY KARINE CAMPOS SOARES

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: a desconcentração da cadeia de produção das empresas de vestuário através das subcontratações de oficinas de costura para a obtenção de produtos através de mão de obra barata e migrante

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hélio Antônio Bittencourt Santos

São Luís

2018

KELLY KARINE CAMPOS SOARES

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: a desconcentração da cadeia de produção das empresas de vestuário através das subcontratações de oficinas de costura para a obtenção de produtos através de mão de obra barata e migrante

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hélio Antônio Bittencourt Santos (Orientador)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Márcia Cruz Feitosa

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Bruno Rocio Rocha

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

A todos aqueles que permanecem em um silêncio ensurdecido perante a violação dos seus direitos, só para sobreviver.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por até aqui ter me permitido com que houvesse chegado, em que em todos os momentos dessa jornada me sustentou com a sua destra fiel, e nada me deixou faltar.

Ao meu marido, companheiro e melhor amigo, que tanto foi compreensível em todos os momentos em que tive que dizer “não” em virtude das atividades acadêmicas e estudos, me mostrando que foste a minha melhor escolha até aqui. Agradeço pelos conselhos, pelas visitas que fizestes enquanto eu estava escrevendo, e por ter me incentivado todas as vezes em que pensei desistir.

À minha mãe e meu pai, pelo apoio incondicional que sempre me deram para concluir esta graduação, sem medir esforços para que meu desempenho fosse sempre o melhor. Agradeço a vocês pela confiança que sempre deram a mim, e buscarei um dia recompensar todo o empenho que fizeram para que esta graduação ocorresse.

À minha irmã, exemplo de resistência, perseverança e inteligência, sendo sempre minha referência na área acadêmica, pessoa da qual me orgulho todos os dias.

Aos meus pastores, pela direção espiritual que me dão todos os dias, me fazendo permanecer firme e de pé.

Às minhas amigas, Paula Bianca e Letícia Saldanha, que me fizeram entender o que é companheirismo e amizade, ultrapassando o mero coleguismo em virtude da convivência diária no curso, preocupando-se e incentivando sempre para que pudesse atingir os objetivos. Obrigada pela amizade durante todo este curso e, principalmente, nos momentos difíceis.

Às minhas amigas Isabel Magalhães, Elinna Mota, Maria Helena, Mariana Neves, Maria Tereza, Letícia Xavier, Willany Veloso e Cecília Gomes que, mesmo distante em virtude da rotina diária, sempre me incentivaram e me deram apoio durante este curso.

A todos que colaboraram para a conclusão do presente trabalho.

"Bem-aventurados os pobres em espírito, pois deles é o Reino dos céus.

Bem-aventurados os que choram, pois serão consolados.

Bem-aventurados os humildes, pois eles receberão a terra por herança.

Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, pois serão satisfeitos.

Bem-aventurados os misericordiosos, pois obterão misericórdia."

(Mateus, capítulo 5, versículos 3-7, Bíblia Sagrada)

RESUMO

A escravidão que remanesce nas relações de emprego é desafio global que objetiva a sua identificação e superação. Tal superação encontra maior pertinência devido à invisibilidade com que certas práticas de exploração do trabalhador ocorrem na cadeia de produção das empresas da moda. Estas afiguram-se no mercado como disponibilizadoras de numerosas ofertas aos seus consumidores, somados a isso os preços baixos que possuem seus produtos. Nesta conjuntura, é possível identificar por trás deste cenário, as oficinas de costura, estas que são objeto de subcontratações realizadas por marcas, grifes e lojas para confecção das peças de roupas. São numerosos os casos de trabalhadores que se encontram, nas atividades de costuras em condições análogas à escravo: jornadas extenuantes, trabalho em condições insalubres, sem segurança ou higiene, retirada da liberdade do trabalhador em virtude das dívidas contraídas pelos custeios dos donos das oficinas no deslocamento para o país etc. Como resultado disto, tem-se a inobservância de direitos mínimos inerentes ao homem, protegidos por ordenamentos nacionais e internacionais, em especial, a dignidade humana, princípio-valor fundante do Estado Democrático de Direito. Assim, a presente pesquisa tem por objetivo, primeiramente, entender os aspectos históricos e sociais que determinam ou propiciam a continuidade dos empregadores em submeterem os trabalhadores a condições de escravidão, no século XXI. Em seguida, avoca-se os direitos que protegem o trabalhador tanto no âmbito internacional quanto nacional, dando ênfase a observância da dignidade humana, princípio que fundamenta a Constituição Federal de 1988, e é corolário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além disso, discute-se os aspectos normativos internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas que regulamentam as relações dentro das empresas no mercado. Ao final, busca-se contrapor, através da exposição dos casos concretos, a realidade fática do modo de produção nas oficinas de costura e as disciplinas normativas de proteção ao homem quanto indivíduo e trabalhador. São expostas, também a atuação por parte do Poder Público, sociedade e entidades civis para o combate ao trabalho escravo nas oficinas de costura.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Empresas da Moda. Escravidão contemporânea. Oficinas de Costura.

ABSTRACT

The slavery that remains on the jobs' relations is a global challenge that has a goal its identification and overcoming. That overcoming finds its biggest pertinence due to the invisibility that some practices of exploration of the worker happen on the production chain of the fashion companies. These appears on the market as givers of numbers of offers to their consumers, added to that the low prices that has its products. On this conjuncture, it is possible to identify behind this scenario, the sewing workshops, objects of subcontracting made by brands and shops to the confection of pieces of clothes. Numerous are the cases of works that find themselves in the sewing activities on conditions that seems like slavery: strenuous shifts, unhealthy condition of work, without security nor hygiene, withdraw of the worker's freedom because of the debts contracted by the costing of the office's owners on the displacement to the country etc. As a result of that, has the non-observance of the human's minimal rights, protected by the national and international legal order, especially, human's dignity, founding principle-value of the rights' democratic state. So, the present research has as a goal, firstly, to understand the historical and social aspects that determinates or provide the continuity of employers on submitting workers into slavery conditions, on the XXI century. Next, it is referred to the rights that protect the worker both in the international and in the national area, focusing on observing the human's dignity, principle that fundamentals the Federal Constitution of 1988, and it is corollary of Universal Declaration of Human Rights of 1948. Besides that, it is discussed the international normative aspects on the scope of the United Nations Organization that regulate the relations inside the companies on the market. By the end, it searches to oppose through the exposition of real cases, the reality of the mode of production on the sewing workshops and the normative disciplines of men's protection such as individual and worker. Are also exposed the action by the Public Power, society and Civil Entities to the combat to slavery work on the sewing workshops.

Keywords: Contemporary Slavery. Fashion Companies. Human's dignity. Sewing Workshops.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIT	Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção
CDDPH	Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IEME	Inteligência de Mercado
MEI	Microempreendedor Individual
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO REALIDADE INTRÍNSECA À CULTURA BRASILEIRA	14
2.1	A colonização do país e a condição de miséria dos trabalhadores como causas diretas para resistência do trabalho escravo contemporâneo	16
2.2	Trabalho em condições análogas às de escravo <i>versus</i> trabalho decente	23
3	A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	31
3.1	A dignidade humana como valor-ético para os direitos humanos e para o Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988	31
3.2	As relações nas empresas e a observância dos direitos humanos	37
4	A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DAS OFICINAS DE COSTURA E A ATUAÇÃO DO ESTADO	45
4.1	A mão de obra escrava nas oficinas de costura de São Paulo	49
4.2	O trabalho escravo nas oficinas de costura, as empresas da moda e o Poder Público	58
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Após mais de 100 anos da abolição da escravidão no Brasil e quase 90 anos após a iniciativa do país em adotar mecanismos de proteção em seu ordenamento jurídico aos trabalhadores (ano de 1930), o trabalho escravo ainda se faz presente no país, assumindo contornos cada vez mais peculiares à época em que o labor se insere (TREVISAM, 2015). Não é diferente hoje na Indústria Têxtil, uma vez que a perspectiva do uso do homem pelo homem objetivando lucros vultosos por parte das empresas de roupas, de grandes marcas (ou não), traz, à realidade brasileira, a redução do trabalhador à condição análoga à escravo, verificando-se o arraigamento da sociedade na necessidade da “coisificação” do homem.

O século XXI presencia a escravidão contemporânea, não mais aquela característica das sociedades antigas, do período colonial ou até mesmo do império. Os objetivos são os mesmos, mas os contextos são diferentes: a utilização de mão de obra que inobserva os direitos mínimos do trabalhador com fins únicos e exclusivos para obtenção de lucros. A globalização intensificou sobremaneira o mercado capitalista, e o consumo passa a designar a vida dos homens como seres que são significantes ou não, a depender daquilo que consomem (SCHWARZ, 2008).

Tal concepção se intensifica na seara da indústria de confecções, em que se verifica o consumo cada vez maior no setor de vestuários. Empresas da moda, em sua maioria, passam a aderir ao “*fast fashion*” que, como a sua própria tradução já revela: “moda rápida”, a cada semana peças de roupas são lançadas, e as ultrapassadas, descartadas. Aliado a essa grande oferta, lojas, marcas, departamentos etc., objetivando auferir rendimentos de sua produção, passam a estipular preços cada vez mais populares, o que, por um lado, é ótimo (CABRAL, 2017), entretanto, questiona-se: como é possível que uma empresa, de abrangência nacional ou internacional, possa produzir tanto em tão pouco tempo e venda seus produtos a preços baixos?

Por trás desta resposta encontram-se mais de 15 mil oficinas de costura presentes tão somente na cidade de São Paulo, a sua grande maioria regulares, com CNPJ registrado, mas com trabalhadores em situações degradantes de trabalho, habitando e trabalhando no mesmo local, sem condições de higiene e segurança para o trabalho, em que em um mesmo local habita mais de uma família, que se dividem em cômodos (ou dormem todos juntos) através de um pano ou lençol. Trabalhadores que, em sua maioria, são imigrantes trazidos ao país sob promessas de boas condições de trabalho e melhoria de vida, e acabam por se deparar com jornadas de trabalho extenuantes, dívidas infundáveis a serem quitadas e, o pior, sem se dar conta de que se encontram submetidos a condições análogas às de escravo (CÔRTEZ, 2013).

Assim, deve-se entender primeiro sob que circunstâncias se verifica a condição análoga à de escravo, conformando, após, os trabalhadores costureiros que se encontram no processo de confecção de roupas para as grandes empresas. Conforme cita José Barroso Filho (TREVISAM, 2015, p. 10), “Reconhece-se o Trabalho Escravo quando o trabalhador não consegue se desligar do patrão [...], quando é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho ou é obrigado a trabalhar tão intensamente que seu corpo não aguenta”. Assim, de forma resumida, o jurista demonstra as quatro facetas da condição análoga à de escravo, tais como: a falta da liberdade do trabalhador, o trabalho único e exclusivamente para quitação de dívidas decorrentes da sua “contratação”, as condições desumanas a que estes trabalhadores se submetem e, por fim, a jornada de trabalho realizada fora dos limites legais (TREVISAM, 2015).

Encontra-se, preponderantemente, as últimas 3 características da condição análoga à de escravo em relação aos costureiros no Brasil, vez que estes se submetem a condições desumanas de moradia e trabalho (onde muitas das vezes estas se confundem) e, além da percepção de baixa (ou nenhuma) remuneração, conforme será abordado posteriormente, os costureiros são forçados a trabalhar durante horas extensas, muitas vezes sem intervalos, esta última característica se aplica comumente aos empregados imigrantes (CÔRTEZ, 2013).

Diversos são os fatores que levam os trabalhadores das oficinas de costura a submeterem-se às condições de trabalho em situação de escravidão, entre eles a falta de conhecimento da legislação brasileira (com relação aos imigrantes) e, também, por se tratarem de trabalhadores que possuem única e exclusivamente como modo de sobrevivência no país o trabalho nas oficinas de costura. Além disso, pode-se dizer que a inserção nas oficinas de costura requer menor complexidade para a realização do labor e nenhuma qualificação do empregado, aprendendo a dominar a atividade em período máximo de 3 meses, o que torna sua procura maior (CÔRTEZ, 2013).

Menciona-se, desde já, que a situação de escravidão que se encontram os trabalhadores neste setor não é de responsabilidade pura e simplesmente dos donos das oficinas de costura. Isto se explica devido ao fato de que, na grande maioria das vezes, os donos das oficinas de costura igualam-se aos trabalhadores como vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo, juntando-se aos mesmos para atingir a produção demandada pelas empresas. A subcontratação para produção de peças de roupas das empresas da moda é resultado do fim das fábricas de confecções que empregavam e operavam durante todo o ano, o que não favorecia aos donos de empresas, em virtude dos impasses das produções sazonais e

a responsabilização por eventuais demandas trabalhistas. Assim, a cadeia de produção passa a ser longa, caracterizada por subcontratações de oficinas de costura para confecção das peças de roupas, identificando atividades de terceirização ou, até mesmo, “quarteirização”, o que distancia cada vez mais a empresa responsável pela produção daqueles que têm seus direitos violados (CÔRTEZ, 2013).

Logo, não é de se assustar o grande quantitativo de imigrantes e brasileiros que se encontram nas circunstâncias acima, uma vez que, não por coincidência, o Brasil ocupou, em 2009, o 4º lugar em relação à “produção mundial de vestuário em toneladas”, conforme Inteligência de Mercado – IEME (CÔRTEZ, 2013, p. 49). Assim, a violação ao princípio fundamental que rege a Constituição Federal de 1988, a dignidade humana, é gritante em meio à realidade a que se procura evidenciar durante toda a pesquisa, indo de encontro ao Estado Democrático de Direito que se institui no país (TREVISAM, 2015).

Conforme explicita Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 52), “Como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada)”. Não só a submissão do costureiro à condição análoga à de escravo viola direitos constitucionalmente previstos, precipuamente o da dignidade humana, essência do ordenamento jurídico brasileiro, como também a direitos internacionalmente previstos, a exemplo a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 e a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, estes que revelam o sistema de proteção de direitos mínimos do homem tanto no trabalho como no social que é (JORNADA, 2015).

Assim, necessário se faz a presente discussão que busca, durante toda a pesquisa, evidenciar quanto à realidade dos trabalhadores nas oficinas de costura que cerceia os seus direitos fundamentais em meio ao Estado Democrático de Direito, demonstrando fatos verídicos a partir de estudos bibliográficos, acadêmicos e, até mesmo, pesquisas nacionais realizadas pelo Poder Público. Busca-se não só evidenciar a realidade fática presente no contexto nacional e internacional, mas, também, a necessidade de se averiguar quanto à atuação do Poder Público no que diz respeito aos meios que estes adotam para suprimir o uso do homem como objeto nos meios de relação de trabalho.

É neste sentido que se conduz a presente pesquisa, objetivando explorar as nuances da escravidão contemporânea no âmbito do trabalho nas oficinas de costura, sem se descuidar do direito fundamental que se afigura princípio fundante do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana, esta que se materializa sob a perspectiva dos ditames da Constituição

Federal e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Ao final, avoca-se a atuação do Poder Público, da sociedade e de entidades civis frente às práticas ilegais perpetradas pelas empresas da moda ao realizarem sua produção através da cadeia produtiva de subcontratações, com uso de mão de obra escrava.

Em um primeiro momento, a pesquisa se destina a entender os aspectos históricos e sociológicos que influenciam na permanência do trabalho escravo no país, realizando questionamentos e conjecturas acerca da prática que persiste no seio da sociedade brasileira. Desta feita, são considerados os conceitos de escravidão contemporânea em contraposição ao que os ordenamentos jurídicos, nacionais e internacionais, consideram como trabalho decente, juntamente com as suas respectivas caracterizações. Em seguida, discute-se quanto ao princípio da dignidade humana sob a composição dos direitos humanos, compreensão necessária para entender-se a flagrante ilegalidade perpetrada pelas empresas da moda na sua cadeia produtiva. Juntamente a esta abordagem principiológica, verifica-se a sua adoção pelas empresas em suas atividades, trazendo à tona fatos históricos que tornam a observância dos direitos humanos imperiosa. Ao final, são relatados casos concretos, demonstrando a realidade das condições de trabalho dos empregados nas oficinas através de pesquisas bibliográficas. Além disso, explora-se acerca da atuação do Poder Público frente a esta prática, bem como se faz alusão às políticas públicas e movimentos sociais em combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no setor da moda.

Esta pesquisa se propõe a utilizar o método de investigação hipotético-dedutivo, vez que se procura partir de um problema (o trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito das oficinas de costura) do qual se originam circunstâncias, estas que, durante toda a pesquisa, serão discutidas e corroboradas para obter possível entendimento firmado, ou não (neste caso, instigando novas pesquisas por estudantes), ao fim do trabalho. Quanto aos objetivos, este projeto se classifica como pesquisa exploratória e descritiva, vez que o trabalho procura explicitar e entender quanto à prática do trabalho em condições análogas à de escravo na Indústria de Confecções no contexto nacional, utilizando-se como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica, pautando-se em livros, artigos acadêmicos e documentos de análise (GIL, 2008).

2 A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO REALIDADE INTRÍNSECA À CULTURA BRASILEIRA

Muitas são as faces trazidas pelos estudiosos quanto à perpetuação e, principalmente, à credulidade que possui o empregador em submeter o empregado a condições de escravidão na contemporaneidade. Neide Esterici (2008) relata que no auge da década de 60 é possível identificar, nas “relações de trabalho” que perfaziam as grandes fazendas, na verdade, uma dominação, estas que ocupam tal posição mediante o apoio da fragilidade das legislações e da atuação do Poder Público, havendo plausibilidade suficiente para tornar aquela relação de submissão e subordinação naturalizada.

Conforme explicita Neide Esterici (2008, p. 7-8):

O fato é que tais relações sempre foram denunciadas, mas não deixaram de existir em alguma de suas formas. Seja por seu caráter clandestino, seja pela convivência de que se beneficiam os exploradores, seja em virtude de estarem fortemente arraigadas em características estruturais dessa ou daquela organização social, muitas vezes elas passam despercebidas ou são **vivenciadas como parte “natural”** dos vínculos de dependência entre os desiguais (Egnew, 1980; Almeida, 1988) (grifo nosso).

No que tange esta dominação velada por uma camada social elevada, é evidente que o Poder Público sofre determinante influência pela economia capitalista através dos grandes empresários, sendo estes determinantes para as decisões políticas referentes ao trabalho do homem no país, conforme se depreende do processo de estruturação da Reforma Trabalhista de 2018. Historicamente, o Brasil, ao introduzir-se no sistema capitalista quando da sua instituição, necessitou, desde os primórdios, subjugar direitos trabalhistas e as desigualdades sociais, relegando cada vez mais o ordenamento jurídico brasileiro que protege as relações de trabalho sob o manto da dominação de poder através de uma camada social: o empresariado (ALVES, 2017).

Além disso, no que tange à perspectiva da sociedade contemporânea como capitalista e globalizada, há a necessidade, por parte dos empregadores, de obterem lucros atrás de lucros, assim, “aconteceu na Inglaterra rural no século XVIII (Hill, 1964, citado por Thompson, 1991:36); aconteceu também no Brasil, no século passado, quando se iniciou a substituição da mão-de-obra escrava pelo trabalho do migrante na cultura do café, em São Paulo (Martins, 1979:62) ” (ESTERCI, 2008, p. 34).

O aspecto ideológico do capitalismo não se permite conter tão somente em pequenas regiões ou poucos países. Para isso, a globalização é vista como instrumento primordial que transpassa fronteiras e transforma as relações comerciais cada vez mais estreitas,

resultando maior rotatividade mercadológica, originária da visão cosmopolita que tem o empresário em obter cada vez mais lucros. Desta feita, a globalização e a acumulação de capital trazem novos significados nas relações entre os homens, sendo uma delas a utilização do homem pelo homem com vistas a lucros vultosos (CUNHA, 2014).

O consumo exacerbado, deslanchado pelo capitalismo em sua essência, trouxe novas necessidades, estas que, a bem da verdade, jamais podem ser supridas devido à ressignificação daquilo que é necessário para o indivíduo, fazendo com que as mercadorias se transformem fins em si mesmo, e não meios (BUCCI, 1997). Destarte, “a procura do prazer individual como orientação para o consumo, embora possa apresentar-se como um caminho para algum tipo de felicidade, talvez seja o agravamento do egoísmo (e do egocentrismo) numa sociedade em que a auto-estima depende da desvalorização do outro” (BUCCI, p. 35-36, 1997).

Neste mesmo sentido, explica Mercia Miranda Vasconcelos da Cunha (p. 39, 2014):

O dinheiro e o consumo passam a fazer parte do *ethos*, influenciando o caráter das pessoas. **Vive-se pela busca do dinheiro e para acumulação de capitais em um mercado competitivo e, às vezes, até violento. Os valores morais invertem-se em favor da lei do valor do capital.** Tal inversão ocorre tanto na ordem individual, quanto social e política (grifo nosso).

Portanto, tem-se uma sociedade consumerista, capitalista/globalizada, e, principalmente, de produção descomedida. Quanto a este último, a presença de mão de obra torna-se imperiosa de modo que, advindas destas novas relações instituídas pela contemporaneidade, trazem a desvalorização do trabalhador e descaracterização deste como ser humano. É certo que o mercado globalizado se propõe a mitigar fronteiras, mas, ao mesmo tempo, revela situações que violam a dignidade do trabalhador e o submete à condição de mero objeto, um “meio” que serve para satisfação de interesses pessoais (o consumidor e empresário, individualmente) e fomentador do sistema capitalista (CUNHA, 2014). Assim, “todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno do capital e do mercado mundial tendo como suportes a escravidão, a servidão, (...) a reciprocidade e o salário” (CUNHA, p. 35, 2014).

Este sistema possui lados obscuros e ocultos que, inegavelmente, provocam desigualdades sociais, subjugando determinados povos e perpetuando a conduta do trabalho escravo na contemporaneidade (GALLETA, 2009). Além da sedução que o mercado proporciona para o consumo exagerado e supérfluo, também desperta a vontade do indivíduo em prosperar perante o sistema como dono de empresas, o que reflete em grandes contingentes de estabelecimentos em cadeias que distanciam cada vez mais a responsabilidade por danos dos donos dos meios de produção em relação àquele que se submete ao trabalho de produção

(CUNHA, 2014). Logo, “o novo modelo econômico que resulta da globalização tem levado, em muitos países, à intensificação da exploração da força de trabalho humana e à anulação de conquistas trabalhistas de maior importância” (MATTJE, p. 15, 2006).

A influência do trinômio globalização-capitalismo-consumo atinge, sobremaneira, o setor de confecções desde a década de 80, onde este setor uniu-se aos demais ramos do mercado mundial e passaram a ter sua produção não mais ditada pela direção dos donos da produção, mas pelo consumo, precarizando, por consequência, a mão de obra no setor. Assim, por se tratar de produtividade que se realiza em processos que podem ser desmembrados, as grandes empresas passaram a utilizar-se das subcontratações de pequenas oficinas para a confecção de roupas, configurando, portanto, “estágios” de produção, possibilitando a retirada de sua responsabilidade direta de eventuais práticas de submissão do trabalhador a condição de escravo (CRUZ, 2013).

Nesse sentido, busca-se, neste primeiro momento, entender, sob o enfoque do cenário brasileiro, quais as variantes sociais que outorgam ao empregador submeter a condições de trabalho desumanas o seu empregado, indo de encontro às legislações nacionais e internacionais que disciplinam sobre o trabalho escravo contemporâneo, que vedam a prática com precisão. Não apenas isso, mas intenta-se compreender a posição de sujeito passivo nesta “relação de trabalho”, qual seja, a do empregado em permanecer nestas condições que flagrantemente violam seus direitos fundamentais.

Desta feita, torna-se necessário, para compreender a presença do trabalho escravo, levar-se em consideração o processo de colonização que o país sofreu desde a sua descoberta, bem como a condição que se encontra o empregado explorado, no que diz respeito à sua situação econômica, educacional e social. Em seguida, propõe-se analisar quanto à conceituação e diferenciação entre trabalho decente e trabalho em condições análogas à de escravo, com objetivo de trazer à tona o seu aspecto histórico, filosófico e terminológico em relação à escravidão contemporânea.

2.1 A colonização do país e a condição de miséria dos trabalhadores como causas diretas para resistência do trabalho escravo contemporâneo

Torna-se imprescindível entender quanto aos aspectos históricos e sociológicos de uma comunidade para que se permita conceituar (ou pelo menos compreender) a submissão de um indivíduo à condição análoga à de escravo em meio àquele cenário. A forma como as

peças se relacionam, bem como fatores econômicos, políticos e culturais permitem distinguir as variantes que determinam a exploração do homem nas relações de trabalho contemporaneamente (GALETTA, 2009).

Neste sentido, Neide Esterci (p. 59, 2008) menciona:

Formas repressivas de extração do trabalho ocorrem com frequência em economias avançadas; surgem ou se expandem em momentos de modernização/reestruturação da economia; são norma e não exceção em processos de acumulação e implantação de certos modelos de desenvolvimento. **Registrar as formas violentas de exploração da força de trabalho como práticas “abusivas” de agentes e setores “atrasados” do “capitalismo selvagem” é renunciar a vê-las como relações constitutivas das situações sociais em que se inserem** (grifo nosso)

A utilização de mão de obra precária por parte dos empregadores remonta os ides da colonização do país no Século XVI, onde a justificativa para utilização do trabalho escravo naquela época, inicialmente indígena, possui o mesmo fundamento no atual cenário na relação de submissão do trabalhador em relação ao empregador, a saber: a vulnerabilidade do indivíduo subordinado e, principalmente, a necessidade de acumulação de riquezas (GEBRIM, 2015).

Interessante observar que há estreita correlação entre os vínculos de mão de obra escrava na Era Colonial e a relação de trabalho em condições desumanas correspondente ao atual cenário brasileiro, bem como é possível concluir que as circunstâncias existentes no momento em que se deu o fim ao trabalho escravo permitiram a sua perpetuação no tempo. Explica-se. A mão de obra durante a colonização do país pautou-se no binômio “dominação e poder” exercido pelo explorador sobre o explorado, de modo que a imposição sobre o colonizado, para que produza a mando do seu senhor, justificava-se na situação de desvantagem daquele perante este, uma vez que se tratavam de pessoas “primitivas” e que viviam ao seu modo, sendo, portanto, uma “satisfação” estarem sendo comandados e colonizados pelos europeus (CUNHA, 2014).

Tal forma de exploração objetivava, em seu âmago, a obtenção de riquezas através das terras colonizadas, estas que acabaram por se tornar grandes propriedades latifundiárias dos senhores colonizadores e objeto de ingresso para o mercantilismo. Assim, esta utilização do indivíduo, de modo gratuito, degradante e coercitiva, encontra-se presente nas relações de trabalho em condições análogas à de escravo do Século XXI, possuindo apenas ressignificações quanto ao modo de produção, correspondente ao sistema capitalista, em que pese os mesmos fins e circunstâncias para que aconteçam.

Isto, pois, a relação entre trabalhador e empregado, atualmente, ocorre de modo que as condições sociais e econômicas não permitem com que o empregado tenha oportunidades de emprego digno, encontrando-se em situação desfavorável e visualizando, no trabalho em

condições de escravidão, o único meio para sobreviver. Portanto, igualmente ao período colonial, o indivíduo subordinado ao trabalho naquela época e atualmente no Brasil encontram-se submissos a tais práticas em virtude da impossibilidade em subsistir perante a colonização (castigos cruéis ou morte) e o capitalismo (mercado de consumo que necessita de pecúnia sob pena de encontrar-se à margem da sociedade ou morte por inanição) (MATTJE, 2006).

As formas que os empregadores submetem os trabalhadores com vistas à produção em massa e superfaturada não traz o anacronismo da nomenclatura “escravidão”, mas permite verificar que a prática da utilização do homem pelo homem com objetivo de lucro continua arraigada na sociedade, trazendo à tona tão somente uma “refiguração” de trabalho escravo, com vistas para o mesmo fim: lucro. Os trabalhadores, portanto, diante desse cenário de concentração de terras e capital, não encontram saída a não ser se submeter a condições degradantes e impostas pelo empregador que, de maneira gritante, inobserva direitos previstos nacional e internacionalmente no ordenamento jurídico (ARAÚJO, 2017).

Assim, as relações de dominação existentes na era colonial do século XVI tão somente foram “reorganizadas” de modo que se adequassem aos “valores” atuais socialmente constituídos e disciplinados pelo ordenamento jurídico, trazendo à tona relações de trabalho que revelam formas de submissão disfarçadas daquilo que ocorria na era colonial, só que atualmente voltada para o sistema de produção capitalista (GEBRIM, p. 79, 2015).

Este cenário se institui em virtude da abolição da escravidão, intentada pela Lei Áurea, ter fracassado, retirando-se a denominação de “escravos” para “trabalhadores em condições degradantes, desumanas e abusivas”, vez que as circunstâncias que se deram a abolição, até hoje, relegaram a condição dos escravos a mais miseráveis ainda e mais submissos àqueles que possuem maior concentração de renda. Nesse sentido, “Ignora-se que o trabalho em condição análoga à escravo no Brasil possui uma causa estrutural: a falta de acesso à terra. (...) A lei de Terras, aprovada em 1850, (...) criou mecanismos para que ex-escravos, imigrantes e pobres ficassem de fora do processo de regularização fundiária” (GEBRIM, p. 81, 2015).

Nesse sentido, estes escravos, pobres, nacionais ou migrantes, continuaram a mercê e a depender das propostas de trabalho oferecidas por aqueles que possuíam maior controle econômico em virtude da concentração de terras em suas mãos, o que pende até hoje no capitalismo hodierno. Não houve, desde a instituição da Lei Áurea, a realização de políticas públicas com vistas a proteger e promover o trabalho digno àqueles que se viram libertos pelo sistema escravocrata, tampouco em relação aos pobres e migrantes que se viam diante da necessidade de obter renda para seu sustento (GEBRIM, 2015).

Neste sentido, Emerson Tyrone Mattje (p.13-14, 2006):

Por volta de 1868, um grupo de antiescravistas, representado por Joaquim Nabuco, Rui Barbosa e José do Patrocínio, entre outros, entendiam a abolição como a medida mais urgente de um programa que se cumpriria com a reforma agrária, a democracia rural e a entrada dos trabalhadores em um sistema de concorrência e oportunidade. Foi extinta a escravidão formal, em 1888, mas a reforma agrária não foi implementada. Passado mais de um século da abolição da escravatura, não ocorreu nenhuma grande alteração no modelo de exploração do trabalho.

Somente com a Era Getúlio Vargas – mais de 40 anos após a Lei Áurea – houve a realização de políticas públicas com vistas a atender as necessidades do trabalhador, instituindo direitos, que até então nunca tinham sido discutidos, que protegessem os trabalhadores diante das práticas irregulares dentro das relações trabalhistas (ARAÚJO, 2017). Nesse cenário, “as condições de trabalho no Brasil não eram regulamentadas: trabalho infantil, discriminação das mulheres, baixos salários, longas jornadas, ameaças, demissões sem justa causa e nenhum apoio do Estado marcaram o período que sucedeu a abolição da escravidão” (ARAÚJO, p. 36, 2017).

Além disso, a incidência do trabalho em condições desumanas justifica-se no fato de que, para os grandes donos de empresas, a concorrência se perfaz de maneira gritante, de modo que, para sobressair-se, é necessário apresentar-se perante o mercado como possuidor de menores preços de produtos, o que implica diretamente no valor da mão de obra para produção, demonstrando que as relações de trabalho no capitalismo têm seu reflexo nas demandas de mercado (GALETTA, 2009). Portanto, o mercado capitalista “No seu processo de reprodução ampliada usa, temporariamente, em momentos específicos e oportunos, formas coercitivas de trabalho e não as de assalariamento. Entende-se que, onde for necessário para o capital, o trabalho não-livre será utilizado ou mesmo terá preferência” (GALETTA, p. 205, 2009).

Esta demanda exorbitante, originária do mercado capitalista, permite compreender a condição dos trabalhadores costureiros, objeto do presente estudo, vez que estes encontram-se subordinados a grandes demandas de produção (em virtude da produção ser, na maioria das vezes, voltada a grandes empresas do setor de confecções em âmbito nacional e internacional, bem como ocorrem de maneira temporal), mediante condições de trabalho e assalariamento dissonantes com o que estabelece o ordenamento jurídico nacional e internacional, restando por caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo no contexto da escravidão contemporânea (CÔRTEZ, 2013).

Assim, pende conceituar a escravidão contemporânea com objetivo de entender o atual cenário que se perfazem os trabalhadores submetidos a tais condições (SCHWARZ, p. 118, 2008):

A escravidão contemporânea configura-se, portanto, em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, a condição análoga à de escravo, sendo-lhe suprimido o seu *status libertatis*. Situações em que, por meio de dívidas contraída junto ao

empregador ou seus prepostos, ou por meio de outras fraudes, inclusive a retenção de documentos contratuais ou pessoais ou de salários, ou violência ou grave ameaça, o trabalhador permanece retido no local da prestação de serviços, para onde foi levado, não podendo dele retirar-se com segurança. Consubstancia-se ao poder discricionário de outrem, que realmente passa a exercer, sobre ela, de forma manifestamente ilícita, poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade.

A “conivência” (ou única alternativa) dos empregados em se submeterem a condições degradantes de trabalho possui relação direta à condição de miséria dos mesmos. Karl Marx (p. 216, 2014) leciona que, por outro lado, é possível verificar que o “mais-trabalho” realizado pelo empregado não seria algo efetivamente imposto pelo dono dos meios de produção, mas sim realizado voluntariamente pelo trabalhador devido à real necessidade deste de encontrar meios que supram suas necessidades e as de sua família. É neste sentido que dados da OIT revelam que, no espaço de tempo entre 2003 a 2017, mais de 43 mil trabalhadores já foram resgatados em situação de escravidão pelas operações de fiscalização realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus auditores (OIT, 2018).

Durante esse interregno mencionado, 613 pessoas voltaram a ser submetidas ao trabalho escravo, sendo, portanto, reincidentes como vítimas da prática, ao passo que 22 trabalhadores foram objeto de resgate 3 vezes, e 4 dos trabalhadores resgatados durante esse período foram reincidentes 4 vezes. Identificou-se que a reincidência é reflexo direto da condição do trabalhador em situação de analfabetismo e da falta de acesso a políticas públicas que visem promover o trabalho digno a essas pessoas com pouca (ou nenhuma) experiência técnica (OIT, 2018).

Em entrevista realizada pela OIT (2017) com trabalhadores resgatados em condições de trabalho escravo, ao serem questionados se estes possuíam consciência de que as condições em que eram submetidos tratavam-se de práticas ilegais e, principalmente, se havia a percepção de que eles eram vítimas da escravidão, responderam “Quando chegou a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho, eu falei assim: ‘Que trabalho escravo? Que que vocês tá caçando aqui? Você quer tirar trabalho da gente?’ (...). Eu falei assim: ‘pô, velho, cêis vem tirar o único trabalho que a gente tem na região?’” (sic).

Portanto, nota-se que a submissão desses trabalhadores a situações análogas à de escravo muitas vezes ocorre de maneira inconsciente, como se tal forma de trabalho fosse “normal” e “justificável” diante das contraprestações que eventualmente o trabalhador venha auferir. Aliás, entende-se até mesmo como “adequado” as condições que esses trabalhadores se encontram em virtude da inexperiência técnica que estes possuem. O grau de entendimento destes trabalhadores não permite caracterizar estas relações como abusivas, havendo um

distanciamento muito grande entre esses sujeitos e os seus direitos previstos no ordenamento jurídico (GALETTA, 2009).

Relevante estabelecer o modo como a escravidão contemporânea introduz-se na sociedade, de modo que se identifique a prática hodierna e que se questione acerca da sua incidência em comparação à escravidão pré-republicana. Assim, a escravidão anterior à República ocorria de modo legal, em que havia o efetivo direito de propriedade sobre o escravo, o trabalho realizava-se sob intensa vigilância e eventuais castigos em caso de descumprimento de ordens, bem como a liberdade do indivíduo restringia-se, muitas vezes, pelo uso de grilhões. Em que pese tais características, deverá consignar-se de que o modo de escravizar-se o homem instituía-se de diferentes maneiras no âmbito rural e urbano, em que neste último raramente via-se o escravo submetido a vigilância ou grilhões, exercendo a atividade de mercancia ou escravo de aluguel (BELISARIO, 2005).

Por outro lado, no que tange à escravidão contemporânea, identifica-se a restrição da liberdade por meio da coação, violência ou grave ameaça e, ainda, pela falta de instrução do empregado (que se torna objeto de fraudes) e acumulação de dívidas pelo mesmo em virtude das expensas realizadas para estar ali trabalhando. A escravidão contemporânea ocorre de maneira ilegal, não há direito de propriedade sobre o empregado, o que agrava a situação do mesmo em virtude da exploração acentuar-se para realização de determinado serviço, bem como a restrição da liberdade torna-se mais ostensiva, em virtude do temor dos empregadores em serem descobertos (BELISARIO, 2005).

Neste sentido, Luiz Guilherme Belisario (p. 43, 2005) compara as duas épocas e a prática da escravidão que pertence a cada uma:

A escravidão contemporânea não nasce de uma relação de propriedade, mas da coação e da ameaça associada à miséria e à ignorância do trabalhador; ela é mais cruel do que a anterior, pois, não sendo o trabalhador um bem da vida, se torna descartável, correndo mais riscos de vida do que o antigo escravo. Além de ser mais cruel, a escravidão contemporânea tem uma lógica diferente da anterior, pois não disponibiliza mecanismos para suavizar a existência e as condições de vida do cativo, visto que, por ser ilegal, o seu intento é extrair a maior lucratividade possível da mão-de-obra em estado de sujeição, em um menor espaço de tempo, porquanto tal exploração é tida como transitória. O que pretendemos afirmar, em nível de comparação, é que a escravidão pré-republicana continha mecanismos que “suavizavam” as condições de escravo (grifo nosso).

O Estado, mediante as inegáveis práticas de trabalho escravo por todo o território brasileiro, por vezes mantém-se inerte por se tratarem de direitos violados com relação a pessoas à margem da sociedade, analfabetas, sem ao menos um ensino fundamental completo ou qualquer especialização técnica, consideradas, portanto, “não-pessoas” ou pessoas indignas de

um trabalho adequado. A visão por parte do Poder Público banaliza essa forma de trabalho, permitindo, inclusive, aferir uma diferenciação quanto à tratativa do Estado em relação a trabalhadores com grau social diferente, conforme demonstra Luciana Maibashi Gebrim ao citar um Inquérito sobre Trabalho Escravo (p. 79, 2015):

[...] tirar um adolescente criado em uma bela mansão no Lago Sul, em Brasília, e levá-lo para trabalhar no interior do Pará, fazendo-o dormir em uma rede num rancho de palha sem parede, a tomar banho no rio, a beber água correndo do córrego [aí vem] a urinar e defecar no mato, sem dúvida é expô-lo a uma situação degradante e à condição análoga à de escravo. Se, contudo, o mesmo adolescente fizer tudo isso espontaneamente, movido pela proposta de salário que irá receber, a conclusão é outra. Porém, a primeira hipótese, caso seja protagonizada por um sertanejo, paraense ou por um índio não é condição degradante, podendo, porém, caracterizar trabalho escravo, mas por outro motivo. [...]

Além disso, é possível justificar tal atitude em virtude da influência que possuem os grandes empregadores no âmbito político, negligenciando as vidas que se encontram submetidas ao trabalho em condições análogas à de escravo, visando atender interesses individuais em detrimento da observância ao ordenamento jurídico. É neste sentido a submissão dos trabalhadores a condições análogas à de escravo no âmbito rural: “Salienta-se que o proprietário da terra costuma ser detentor também de poder político. Já foi ou é prefeito, deputado estadual, deputado federal, senador ou ainda fez campanha para eleição de um ocupante de tais cargos” (MATTJE, 2006).

Por outro lado, quando o Estado não se queda inerte, acaba por realizar estímulos referentes ao trabalho e ao sistema de produção capitalista, fechando os olhos para a super exploração realizada pelos empregadores sobre os trabalhadores, instituindo políticas públicas ínfimas, viciadas pelo poder político e, portanto, imprestáveis para dar oportunidades aos resgatados ou àqueles que se veem obrigados a submeterem-se ao trabalho em condições desumanas (NEVES, 2015). Logo, “trata-se de ações destinadas a acomodar os trabalhadores vítimas da violação do direito ao trabalho decente e fazê-los aceitar esta violação como fracasso pessoal na busca por um posto de trabalho” (NEVES, p. 46, 2015).

A falta de qualificação, o grau de entendimento, a influência da classe dominante no cenário político, a situação de miséria das vítimas dessas relações e a necessidade dos empregadores em obter cada vez mais lucros tornam mais do que viáveis os vínculos de trabalho em condições análogas à de escravo, inobservando direitos previstos no ordenamento jurídico de caráter nacional e, principalmente, internacional (ARAÚJO, 2017). Dessa forma, “Se de um lado existe a ganância de quem quer explorar, do outro existe a vulnerabilidade de quem não tem opção para viver dignamente” (ARAÚJO, p. 71, 2017).

Especificamente, no que diz respeito aos trabalhadores migrantes, estes também se encontram como sujeitos passivos que se “justificam” as condições de trabalho degradantes que são submetidos, o que se potencializa devido ao fato de não conhecerem, com precisão, o país que se encontram, muito menos as suas leis. Identificou-se que, para os trabalhadores migrantes, a qualidade de vida, o acesso a bens de consumo, bem como os serviços públicos que o País que se destina trabalhar oferece, “compensam” a tratativa que estes recebem nas relações de trabalho (PRETULAN, 2012).

Nesse sentido, explicita Renata Barreto Pretulan (p. 105, 2012):

Este é o caso, por exemplo, de muitos migrantes que, embora estejam trabalhando em piores condições do que encontravam na Bolívia, conseguem guardar dinheiro e ter acesso a novos bens de consumo, como equipamentos eletrônicos modernos. A desclassificação sofrida no local de destino também pode ser compensada, em termos simbólicos, pela projeção de um novo status no local de origem, conquistado devido ao seu sucesso financeiro, por meio do envio de presentes a parentes e a compra de casas próprias no local de destino, por exemplo.

Dessa forma, o que se vê é que todos os trabalhadores que se submetem às condições de trabalho análogas à de escravo, imigrantes ou não, encontram-se dependentes economicamente do trabalho, não havendo outro modo para que possam subsistir junto com as suas famílias, se curvando mediante às situações que lhes são impostas. Em contrapartida, o empresário aproveita-se da mão de obra para obtenção de lucros maiores do que poderia perceber, se observados os direitos trabalhistas.

2.2 Trabalho em condições análogas às de escravo *versus* trabalho decente

Inicialmente, substancial uma breve explanação sociológica, filosófica e histórica acerca da concepção do trabalho e capital e seus reflexos perante o indivíduo que o realiza. A necessidade que o capitalismo traz consigo da produção em massa carrega reflexos inegáveis no que tange às relações de trabalho, havendo cada vez mais um distanciamento daquilo que se entende pelo “trabalho” e “realização do ser humano”. Conforme preleciona Karl Marx (p. 216, 2014):

o trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza”. Há uma transformação da natureza pelo homem, assim como a si mesmo, através da atividade laboral, sendo isto o que o diferencia dos demais seres vivos (MARX, 2014).

Para Karl Marx, o trabalho distingue o homem do animal em virtude do labor ser meio para que o indivíduo não apenas se transforme, mas transforme a natureza e a sociedade. Dessa maneira (LESSA; TONET, p. 26, 2011):

Podemos, agora, responder à nossa pergunta do capítulo anterior acerca das razões de ser o trabalho a categoria fundante do mundo dos homens. O trabalho é o fundamental do ser social porque transforma a natureza na base material indispensável ao mundo dos homens. **Ele possibilita que, ao transformarem a natureza, os homens também se transformem. E essa articulada transformação da natureza e dos indivíduos permite a constante construção de novas situações históricas, de novas relações sociais, de novos conhecimentos e habilidades**, num processo de acumulação constante (e contraditório, como veremos). É esse processo de acumulação de novas situações e de novos conhecimentos – o que significa novas possibilidades de evolução – que faz com que o desenvolvimento do ser social seja ontologicamente (isto é, no plano do ser) distinto da natureza (grifo nosso).

De modo semelhante, Hegel discipula o trabalho como a atividade em que o homem exterioriza a sua subjetividade, transformando-a em “coisa”, o trabalho media uma relação entre o homem e a exteriorização da sua consciência, daquilo que é pensado, transformando em objeto (FARIAS, 2010). Relevante notar que os referidos conceitos tratam do trabalho em seu aspecto geral e humano, não sendo aquele característico do mercado capitalista. Quanto a este último, o trabalho para Karl Marx identifica-se como “trabalho alienado”, em que o sujeito que exerce a atividade laboral não mais se identifica como indivíduo que produz suas necessidades através do binômio ideação-objetivação, mas torna-se “meio” para que a classe dominante enriqueça cada vez mais (LESSA; TONET, 2011).

Ao transformar-se em instrumento, ele troca a sua mão de obra por contraprestações, a saber, o salário, que indubitavelmente não corresponde à força de trabalho do indivíduo que o realiza, havendo o ganho pelo empresário sobre o trabalhador, identificando, assim, a “mais valia”. Desta feita, conforme preleciona Platon Teixeira de Azevedo Neto (p. 44, 2015):

Todavia, a contraprestação é assaz desigual, ou seja, a mais valia tomada pelo capitalista cria uma desigualdade, que gera um acúmulo de capital ao capitalista e uma situação de pobreza ao operário. O marxismo propõe outra forma de sociedade, pois o capitalismo, quanto mais produz riqueza, mais agrava a situação de miséria dos trabalhadores, que não possuem condição de usufruir dos produtos por ele produzidos. Com resultado disso, temos crises, falência e desemprego. Nesse contexto, surge o comunismo, pois este, segundo ele, suprime o poder de escravizar o trabalho de outrem por meio da apropriação.

As relações que se originaram a partir do capital destoam daquilo que o trabalho, em sua essência, se propõe. A utilização do homem pelo homem para fins de acúmulo de riquezas impera sobre as relações de trabalho, havendo uma camada social em que atua como detentora de capital e aqueles que passam a utilizar o trabalho não como fim, mas como meio

de sobrevivência e de suprimentos de necessidades (GOSDAL, 2006). Assim, “o trabalho deixa de ser expressão vital do desenvolvimento das novas necessidades e possibilidades de desenvolvimento de todo o gênero humano e se converte em uma atividade cuja função social predominante é produzir a propriedade privada” (LESSA; TONET, p. 95, 2011).

Sob definições históricas, o trabalho escravo figura desde o período da Antiguidade, principalmente no contexto social da Grécia e Roma, sendo o sistema escravista imprescindível para engendrar o desenvolvimento destes locais tanto no âmbito da produção de novos bens, quanto desenvolvimento na seara humanística. Nesta época, o sistema de produção através do trabalho escravo é perfeitamente aceito pela sociedade, inclusive, havendo documentos que revelam uma regulamentação da propriedade dos escravos, disciplinado pelo “direito das coisas” em Roma. A escravidão justificou-se, durante a Antiguidade, através de 3 aspectos, a saber: 1 – o surgimento de novas ferramentas para uma boa produção de bens e o acúmulo de riquezas de certos proprietários de terras, dando origem a guerras, em que os que pereciam tornavam-se escravos, devido à grande demanda de produção; 2 – justificava-se como punição em razão de pecado cometido pelo indivíduo ou; 3 – a existência de dívidas pelo escravizado em relação ao seu dono (SCHWARZ, 2008).

Em resumo, sobre a escravidão na antiguidade (SCHWARZ, p. 89-90, 2008):

O regime escravista desenvolveu-se de forma impressionante no Mundo Antigo, sustentou-o e desenvolveu-o economicamente, predominou em vastas e diferentes culturas por aproximadamente três mil e quinhentos anos e, se no Mundo Antigo alcançou o seu máximo desenvolvimento, envelheceu e, por fim, sucumbiu, deixou vestígios para a humanidade, que subsistem no tempo, inclusive após a sua desapareção como sistema socialmente aceito.

Por outro lado, a escravidão durante a modernidade (entre meados do séc. XV e XIX) pode ser resumida na utilização de mão de obra escrava decorrente do processo de colonização realizado pelos países europeus, em detrimento dos países que vinham a ser “descobertos” e seus recursos explorados. Assim, em um primeiro momento explorava-se trabalho escravo através dos povos colonizados e, em um segundo momento, na utilização de mão de obra escrava negra, oriunda das terras africanas (SCHWARZ, 2008).

Com a Revolução Industrial surge a classe de trabalhadores livres e assalariados, os proletários, esta classe que possui como significado de sua denominação no dicionário exatamente o que a Revolução Industrial trouxe consigo, no séc. XVIII (DICIONÁRIO DO AURÉLIO, 2018): “Pessoa, geralmente pertencente às classes sociais mais baixas, que vive apenas do rendimento do seu trabalho manual ou mecânico”. Tal cenário é o pontapé inicial para a caracterização da Idade Contemporânea, onde “começa outra forma de super exploração

do labor humano, uma nova forma de escravidão: o operário passou a estar preso ao trabalho porque dele dependia sua sobrevivência” (AZEVEDO NETO, p. 38, 2015).

Feitas estas breves considerações de cunho filosófico, sociológico e histórico, o que pretendeu-se agregar à presente pesquisa, passa-se agora a explanar quanto às denominações e características que circundam a temática do trabalho escravo contemporâneo.

Há diversas maneiras de conceituar o que é, efetivamente, o trabalho decente, já que se permite se pressupor sua definição através das disposições normativas, tanto nacionais quanto internacionais, que visam proteger o trabalhador de práticas eventualmente abusivas e que caracterizem o trabalho escravo. Dessa maneira, será tomado, primeiramente, por base o trabalho decente como “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessário à preservação de sua dignidade” (BRITO FILHO, p. 122, 2011). Portanto, o trabalho decente deverá ter como ponto de partida a observação de direitos mínimos que possuem como parâmetro a dignidade do homem, ou seja, o respeito à autonomia e essência do indivíduo como ser que possui um valor em si mesmo (BRITO FILHO, 2011).

O trabalho decente pressupõe o respeito à figura do trabalhador como sujeito de direitos, não como mero objeto para obtenção de lucros ao empregador. Assim, a objetificação do homem na realização do trabalho, inobservando a sua autonomia e submetendo a condições degradantes e dissonantes ao que o direito prevê, restará caracterizado o trabalho em condições análogas à de escravo. Portanto, a inobservância dos direitos do trabalhador e a violação de sua liberdade enquanto indivíduo que se autodetermina a partir do livre-arbítrio, qualificará a submissão do trabalhador a condições de escravidão (BRITO FILHO, 2011).

Neste sentido, Julpiano Chaves Cortez (p. 18, 2015):

O trabalho em condição análoga à de escravo é caracterizado não só pela violência (coação física, moral e psicológica) contra a liberdade do trabalhador no exercício de sua atividade laboral, mas também em situações, menos explícitas de violação de liberdade, que maculam o seu direito de livre escolha e aceitação do trabalho e suas características, como ocorre na obrigação de se ativar em jornadas exaustivas e/ou em locais com péssimas condições de trabalho e onde imperam condições degradantes ao meio ambiente de trabalho, com abuso e desrespeito ao bem maior do ser humano, que é a sua dignidade.

O trabalho forçado encontra-se como aquele realizado de diversas formas que culminem sempre em violação da dignidade humana do trabalhador. A OIT prevê em suas convenções (Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório de 1930 e Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado de 1957) que tratam do trabalho forçado como o trabalho realizado sob ameaças contra o empregado e, por consequência, exercido contra a sua vontade (GUIMARÃES, 2012).

O Art. 2 da Convenção nº 29 dispõe: “A expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930). Em 1957, entendeu-se pela instituição de nova convenção, desta vez dispondo, quanto à atuação dos Estados-membros para abolição do trabalho forçado, conforme seu Art. 1: “Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma” (OIT, 1957).

A OIT, como agência especializada que é das Organizações das Nações Unidas, tem como principal objetivo a eliminação de eventuais práticas análogas à escravidão que ainda remanescerem sobre qualquer parte do mundo, estabelecendo-se após a Primeira Guerra Mundial, através da Constituição da OIT (junto com a Declaração de Filadélfia, que institui, também, sobre sua finalidade e organização), o que se propõe a partir dos seus princípios fundamentais:

a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum (OIT, 1948)

Posteriormente, em 1998, a “Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento” vem sobrelevar a necessidade da adoção e efetivação dos princípios fundamentais previstos na Constituição da OIT e a sua promoção pelos Países membros (OIT, 1998). A OIT, bem como a Liga das Nações Unidas e o Direito Humanitário são considerados pontapés iniciais fundamentais para a internacionalização dos direitos humanos (vez que isto ocorreu verdadeiramente no séc. XX, pós segunda guerra mundial, como se verá), em que por meio destes a soberania estatal dos países restou-se mitigada em face das violações aos “direitos naturais universais do homem”. Desta feita, estes institutos avocaram a necessidade da proteção dos direitos do homem tais como o bem estar social, segurança e trabalho digno, deixando para trás a predominância de acordos ou tratados internacionais que visavam tão somente concessões recíprocas entre os países membros (PIOVENSAN, 2016).

Neste sentido, Flávia Piovesan (p. 200, 2016):

Prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos

poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional.

Ao assumir a posição de País membro da OIT, inclusive ratificando as suas convenções e devendo observância às mesmas, o Brasil conceitua o trabalho em condições análogas à de escravo, que nada mais é do que a confluência do trabalho forçado e o trabalho degradante, dispondo o art. 149, *caput*, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940): “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, (...), sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), inciso III, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

A referida alusão no Art. 149, *caput*, do Código Penal a “trabalho em condições análogas à de escravo” determina a correta nomenclatura que se identifique a prática atualmente, podendo reduzi-lo à expressão “trabalho escravo”. Entretanto, há autores que defendem pela não utilização desta última terminologia, identificando-a como uma denominação errônea em virtude do ordenamento jurídico brasileiro não prever o trabalho escravo, muito menos um indivíduo denominado por escravo, o que se via legalmente antes da abolição da escravatura de 1888 (BRITO FILHO, 2011).

Além disso, a conceituação de trabalho em condições análogas à de escravo conduz a denominação do trabalho degradante, esta que deverá ser explicada no sentido de evitar maiores equívocos no estudo do trabalho em condições análogas à de escravo. O trabalho degradante, é bem verdade, poderá estar contido na configuração do trabalho em condições análogas à de escravo, entretanto, nem sempre haverá o trabalho escravo quando da caracterização (isoladamente) do trabalho degradante (CORTEZ, 2015).

Isto, pois, o trabalho degradante diz respeito à diminuição de valores e regramentos trabalhistas fundamentais para boa condução do trabalho, havendo uma mitigação do princípio da dignidade humana, submetendo o empregado a “péssimas condições de trabalho e de remuneração, (...) exigir prestação de serviços em local de trabalho que não ofereça condições mínimas de higiene, iluminação, ventilação, alimentação adequada, refeitório, água potável, alojamento, instalações sanitárias, lavatórios, chuveiros” (CORTEZ, 2015, p. 22).

O trabalho em condições análogas à de escravo identifica-se, primordialmente, pela supressão da liberdade do empregado, bem como a inobservância da dignidade da pessoa

humana, esta última violação que se materializa em práticas que reduzem o homem a coisa, destituído de seu valor como homem que é. Assim, são estes dois os aspectos fundantes que permitem a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo: negação da liberdade do empregado, bem como a violação do princípio fundamental da dignidade humana (CORTEZ, 2015).

Imprescindível consignar que a liberdade do indivíduo deverá ser compreendida de maneira ampla, que não se restringe à vigilância ostensiva ou barreiras intransponíveis que impeçam o trabalhador de se ver livre daquelas condições, mas também a liberdade encontrar-se-á comprometida no momento em que o empregador dificulta a saída do empregado mediante a retenção de seus documentos, imposição de pagamentos de dívidas impossíveis de serem quitadas, conduzir o empregado a locais de trabalho de difícil acesso e, ainda, quando o empregador vale-se do desconhecimento do trabalhador das leis do local em que é submetido ao trabalho escravo (BRITO FILHO, 2011).

O trabalho em condições análogas à de escravo subsume-se, perfeitamente, ao objeto do presente estudo, qual seja, as condições de trabalho nas oficinas de costura subcontratadas por grandes empresas nacionais e internacionais com a finalidade de produção de mercadorias. As oficinas de costura, em sua maioria, são compostas por trabalhadores migrantes que acabam submetidos a condições de trabalho degradantes (trabalham no mesmo local em que residem, sem condições mínimas de higiene e segurança), jornadas exaustivas (os relatos de vítimas afirmam trabalharem mais de 18 horas por dia), servidão por dívida (descontos referentes a alimentação e moradia, bem como ao pagamento daqueles que aliciaram e custearam o transporte dos trabalhadores migrantes ao local de trabalho) e pouca (ou nenhuma) remuneração (não há carteira assinada e recebem por peça produzida, variando de R\$ 0,30 a R\$ 1,80 o valor da peça) (OJEDA, 2014).

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 estabelece em seu Art. 4º que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Esta carta marca um momento histórico em que o mundo se recuperava do fim da segunda guerra mundial, período em que a barbárie da guerra representava-se através de castigos e subjugo de povos que não inseridos na definição da raça suprema alemã. Em virtude disto, justificava-se a submissão de escravidão do homem, bem como a retirada da sua vida em meio aos campos de concentração, considerando os mesmos como indivíduos destituídos de direitos, não homens, mas coisas (BRITO FILHO, 2011).

Com a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, os direitos de proteção ao homem verdadeiramente começam a se internacionalizar, o fim da segunda guerra

trouxe preocupações severas em relação à experiência que se teve durante a Era Hitler em que se vivenciava a “descartabilidade” do indivíduo, resultando em milhares de mortes (PIOVESAN, 2016). Assim, “no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica de destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos” (PIOVESAN, p. 202, 2016). Portanto, é neste cenário que surge a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, promulgada no Brasil em 1992, estabelece em seu Art. 6º sobre o trabalho forçado e, ainda, determina em quais situações não haverá a caracterização do mesmo. Neste sentido (CIDH, 1969):

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1.Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2.Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3.Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a.os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b.o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c.o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d.o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Por fim, em âmbito nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) não vem tratando, especificamente, o que seria o trabalho decente ou, mesmo, o trabalho forçado. Entretanto, preleciona deveres a serem observados em uma relação de trabalho, o que, implicitamente, objetiva afastar qualquer tipo de trabalho em condições análogas à de escravo, como exemplo o Capítulo V do título II em que trata da “Segurança e da Medicina do Trabalho”, indo de encontro à incidência do trabalho degradante e Capítulo II, do referido título I, em que trata da “Duração do Trabalho”, inibindo jornadas exaustivas.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Pretende-se, neste momento, avocar um direito fundamental que se apresenta, internacionalmente, de respeito compulsório, qual seja, a dignidade humana sob o manto dos direitos humanos. A dignidade humana contempla o homem, ser racional e que se autodetermina, dotado de valores mínimos que devem ser observados por todos (BRITO FILHO, 2011). É imprescindível, para análise do trabalho em condições análogas à de escravo no setor têxtil, compreender os direitos fundamentais que envolvem o trabalhador, além das garantias a serem observadas nas relações de trabalho, garantias estas que estão disciplinadas tanto na Constituição Federal de 1988 como em ordenamentos internacionais de observância obrigatória em virtude da posição de País-membro que se encontra o Brasil, possuindo estes direitos o valor-ético da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, primeiramente, far-se-á uma abordagem teórica quanto à dignidade humana no âmbito dos direitos humanos, identificando, em seguida, este valor-princípio no âmbito interno, bem como abordar-se-á a disciplina normativa internacional que sujeita as empresas ao reconhecimento dos direitos humanos.

3.1 A dignidade humana como valor-ético para os direitos humanos e para o Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988

A ideia dos direitos humanos tem seu início nos primórdios da antiguidade, em que se instaurava a ideologia do direito natural como direito inerente ao homem, que acabava por diferenciá-lo dos demais seres vivos, motivo pelo qual deveria haver limitações dos poderes do Estado quando da instituição de leis que, porventura, violassem tais preceitos que se entendiam concedidos pelos deuses. Com a chegada da Idade Média, a doutrina cristã facilmente recepciona tais direitos, modificando, entretanto, a sua origem: o direito natural do homem origina-se de Deus (JUBILUT, 2008). Portanto, ainda que em contextos históricos diferentes, é possível identificar, conforme preleciona Liliana Lyra Jubilut (p. 57, 2008), “esses direitos como limitadores do poder, garantindo direitos inalteráveis e, com isso, assegurando uma esfera de autonomia para os indivíduos”.

Sucedida a Idade Média, é a partir da Revolução Francesa que passam a ser positivados os direitos humanos, sendo identificados por dimensões ou gerações, o que leva a

concluir, desde já, que a concepção de direitos humanos se perpetua e se modifica ao longo do tempo (JUBILUT, 2008). Não caberá aqui a explanação pormenorizada quanto a cada uma das dimensões, mas impescinde a abordagem destas quanto aos direitos que se destacaram em cada período, como se verá: os direitos fundamentais de 1ª dimensão têm como principal característica a abstenção da atuação estatal, vigendo as liberdades individuais; os direitos de 2ª dimensão são marcados pelas práticas provenientes da Revolução Industrial, onde se via a necessidade de maior proteção às classes operárias, visualizando-se uma atuação positiva pelo Estado quanto à garantia de direitos sociais e econômicos; e os direitos de 3ª dimensão qualificam-se pelo surgimento da globalização, uso das tecnologias, consumismo e, principalmente, da necessidade em se preocupar com o meio ambiente, baseando-se em critérios de solidariedade a serem adotados para a preservação do meio ambiente em prol das futuras gerações (LENZA, 2017).

Como já dito em capítulo anterior, foi após a Segunda Guerra Mundial, em virtude dos disparates perpetrados pela Era Hitler em face dos direitos humanos, que, em 1948, instituiu-se a Declaração Universal de Direito Humanos, impescindível para internacionalização e preocupação para efetivação desses direitos (JUBILUT, 2008). Nesse seguimento, interessa aqui a base principiológica dos direitos humanos, qual seja, a dignidade humana e, ainda, o destaque para o trabalho decente como direito humano previsto na declaração de 1948. Imperioso notar, neste momento, que direitos humanos e direitos fundamentais não se permitem confundir. A diferenciação é adotada por José Cláudio Monteiro de Brito Filho (p. 27, 2013), em que os “direitos fundamentais devem ser considerados como os reconhecidos pelo Estado, na ordem interna, como necessários à dignidade da pessoa humana”.

Onde quer que se forme uma sociedade, é necessário que surjam regramentos a fim de que se viabilize a convivência saudável e justa entre os indivíduos. Assim refere-se o brocardo conhecido no Direito, “ubi jus, ibi societas, ubi societas, ibi jus”, ou seja, onde há sociedade, ali haverá o direito (REALE, cap. 1, 2002), permitindo identificar que “o direito é originário da própria natureza do homem que converteu as necessidades sociais e políticas em normas cogentes” (GAMBA, p. 72, 2014). É assim no âmbito nacional e, também, sob a perspectiva internacional, e quanto a este último, verifica-se que a soberania dos Estados necessita ser mitigada em prol da relevância de direitos a serem disciplinados e obedecidos por todos os países do globo terrestre, ainda que em maior ou menor grau de observância (GAMBA, 2014).

A dignidade da pessoa humana institui-se como valor principiológico aos direitos humanos em virtude da inegável constatação de que, para o homem ter por garantida a sua dignidade, é necessária a instituição de direitos mínimos e inerentes ao indivíduo que devem ser observados nacional e internacionalmente. Assim, conceitua-se os direitos humanos “como conjunto de direitos necessários à preservação da dignidade da pessoa humana” (BRITO FILHO, p. 29, 2013). A dignidade é atributo intrínseco ao ser humano racional, que é capaz de autodeterminar-se e, de modo algum, poderá ser visto como coisa, avocando-se a visão Kantiana de que o homem como ser racional que é, não poderá ser considerado um meio para atingir uma finalidade, vez que isto limitaria o seu livre arbítrio e a sua capacidade em instituir leis e princípios que se dispõe a cumprir (COMPARATO, 2015).

Esta perspectiva coaduna-se a um dos pilares protetivos do homem internacionalmente previsto, qual seja, a proteção do trabalhador através da promoção do trabalho decente, esta que objetiva extirpar qualquer forma de tratamento que vise a utilização do homem para fins exclusivamente lucrativos, sem cumprir com a observância dos seus direitos mínimos para uma vida digna, relacionando-se à visão Kantiana, como se segue (COMPARATO, Introdução, 2015):

A escravidão acabou sendo universalmente abolida, como instituto jurídico, somente no século XX. Mas a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, além da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou os atentados cometidos contra os bens alheios. Ademais, disse o filósofo, se o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isto seria uma máxima meramente negativa. **Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem.** Pois sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus (grifo nosso).

Este postulado teórico e histórico possui maior receptividade aos estudiosos do que à visão cristã que fundamenta a dignidade humana a partir da perspectiva da fé. Assim, a corrente do cristianismo identifica a dignidade humana presente tão somente no homem, em virtude deste ser a imagem e semelhança de Deus, devendo, portanto, reconhecer e respeitar os valores a ele inerentes que, portanto, o diferencia dos demais seres humanos. A ideia parte de que Deus está acima de tudo e de todos, devendo o Estado limitar seus poderes perante os direitos que o homem possui, uma vez que essas prerrogativas estão além de sua competência interventiva, no que diz respeito à possibilidade que o Estado tem de eximir ou mitigar tais direitos (GUERRA, 2016).

Nesse sentido, Sidney Guerra (p. 74, 2016):

A dignidade da pessoa humana sempre mereceu destaque no pensamento da Igreja Católica, como se depreende nesta passagem: “historicamente a palavra pessoa traça a linha de demarcação entre a cultura pagã e a cultura cristã. Até o advento do cristianismo não existia nem em grego nem em latim uma palavra para exprimir o conceito de pessoa, porque na cultura clássica tal conceito não existia: essa não reconhecia valor absoluto ao indivíduo enquanto tal e fazia depender o seu valor essencialmente do grupo, do patrimônio familiar e da raça.

Conforme mencionado outrora, os direitos humanos estão relacionados intrinsecamente a regramentos internacionais que, em conjunto, possuem como fundamento a garantia da dignidade da pessoa humana. Especificamente, no que se refere ao trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho revelam proteção de âmbito internacional com vistas a garantir os direitos mínimos do trabalhador, não podendo, entretanto, resumir-se ao que estas regulamentações disciplinam, caracterizando-se como ponto de partida para efetivação e promoção da dignidade do trabalhador (CABRAL, 2013).

É o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seus artigos quanto à proteção à dignidade do homem e ao trabalho decente (UNICEF, 1948):

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

(...)

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

(...)

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Da mesma forma, institui a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho (OIT, 1998):

Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A OIT – Organização Internacional do Trabalho, através das suas convenções e, principalmente, da declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, tem como objetivo promover o que se denomina em âmbito internacional de “trabalho decente”, sendo esta forma de trabalho a única capaz de garantir a dignidade do homem nas relações de labor. Portanto, estabelece-se o trabalho decente como ponto de partida para proteção dos direitos do homem trabalhador em virtude da relação de subordinação e dependência, o que vulnera mais ainda o operário em virtude das práticas capitalistas que compreendem o mercado (CABRAL, 2013).

O trabalho decente, portanto, para que caracterize o trabalho que salvaguarda a dignidade do trabalhador, deverá ter observância em quatro fundamentos: 1 – garantia de empregos, não apenas no que se refere à quantidade, evitando o desemprego em massa, mas os empregos deverão primar pela sua qualidade, de modo que o trabalho não se resuma, tão somente, na busca pela sobrevivência, e sim pelo crescimento do homem enquanto ser social; 2 – proteção contra o trabalho degradante nas relações entre empregado e empregador, garantindo a saúde, higiene, segurança, jornadas de trabalho restrita, etc. e; 3 – promoção das representações dos trabalhadores através da instituição de sindicatos, salvaguardando os interesses dos trabalhadores através de acordos ou convenções coletivas. São estas as garantias mínimas que permitam a dignidade do trabalhador (CABRAL, 2013).

Assim, não haverá trabalho decente, ou seja, trabalho que observa os direitos que garantam a dignidade do homem, quando (BRITO FILHO, 2013):

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano (...). **Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana** (grifo nosso).

A noção de dignidade humana deverá ser vista como “valor-fonte”, fundamento que origina as demais normas tanto de âmbito internacional como nacional (no estudo da axiologia, ocupa o grau máximo), sendo inconcebível a sua mitigação em face da perspectiva mercadológica e capitalista. Tal concepção influencia de pronto nas relações de trabalho,

principalmente no que tange à identificação de trabalho em condições análogas à de escravo, vez que esta prática resume-se na violação da dignidade humana. Assim, “o direito do trabalho é uma das vertentes dos direitos humanos, cuja dimensão ética requer a aglutinação dos conceitos de dignidade, de cidadania e de justiça social” (DELGADO; RIBEIRO, p. 216, 2013).

No que tange à dignidade da pessoa humana como base principiológica dos direitos fundamentais, a dignidade humana encontra-se assinalada no art. 1º da Constituição Federal de 1988 que a revela como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em seu inciso III (BRASIL, 1988). A dignidade da pessoa humana fundamenta, portanto, o Estado de Direito, devendo se ater à mesma para que se proceda qualquer aplicação ou interpretação normativa ao caso concreto, sendo a dignidade da pessoa humana a base para instituição dos direitos fundamentais. Isso porque, frise-se, a dignidade da pessoa humana não consiste em um direito fundamental em si, mas se trata de razão/valor/princípio para que se dê origem aos direitos fundamentais (GOSDAL, 2006).

Portanto, é de suma importância compreender que a dignidade humana decorre do valor que cada homem possui, independentemente de suas atitudes perante a sociedade, conforme preleciona Ingo Wolfgang Sarlet (p. 54, 2011): “A dignidade (...), já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações”.

Observa-se que a dignidade da pessoa humana, além de vir estabelecida na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, contempla parte do ordenamento jurídico brasileiro através dos diferentes regramentos constitucionais quando da relação de trabalho, qual seja: a ordem econômica, relacionada intrinsecamente com o trabalho, em que deverá primar “a todos existência digna” (BRASIL, 1988); e os arts. 7º ao 11º da CF em que é inegável a postura do constituinte objetivando garantir a dignidade humana do trabalhador, como dito alhures, cumprindo ao que a OIT considera como trabalho decente a partir de seus regramentos.

Desta maneira, doutrina Ingo Wolfgang Sarlet (p. 127, 2011):

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Em que pese a imperatividade na observância da dignidade humana tanto na esfera dos direitos humanos como nos direitos fundamentais, torna-se de maior preocupação a verificação se este princípio axiológico é respeitado efetivamente nas relações que permeiam as atividades das empresas, o que compete concordar com Norberto Bobbio (p. 17, 2004):

Num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais. Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de “direito”) (sic).

Neste sentido, passa-se ao próximo ponto em que se objetiva identificar o posicionamento das empresas perante o valor axiológico da dignidade humana no bojo do reconhecimento dos direitos humanos nas suas relações de trabalho para que, em capítulo posterior, sejam narradas as subordinações de trabalho no setor têxtil em casos concretos.

3.2 As relações nas empresas e a observância dos direitos humanos

Imprescindível a presente abordagem em virtude desta pesquisa tratar da exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo no âmbito das grandes empresas que atuam no mercado de vestuário. As práticas destas empresas, que serão delineadas em capítulo posterior, repercutem sobremaneira nos meios de comunicação, o que leva à investigação da posição das mesmas perante os direitos humanos quando da proteção da dignidade humana.

Como dito anteriormente, a globalização cuidou de estreitar mais ainda os espaços, deu ensejo ao surgimento de grandes empresas transnacionais e, em contrapartida, liquidou cada vez mais o respeito ao homem em virtude da imensidão capitalista que impera sobre o mercado. Assim, durante muito tempo, as empresas imiscuíram-se da preocupação de efetivar direitos pertencentes ao homem no bojo de suas relações, cabendo tão somente esta observância aos Estados, entendimento que não prosperou por muito tempo. Constatou-se que, em meio às mudanças sociais carreadas pelo capitalismo, as relações entre os homens tornaram-se as mais prejudicadas, principalmente no que tange às relações de trabalho nas empresas, vez que o lucro fala mais alto do que o respeito aos direitos do homem (PIMENTEL, 2018).

Esse contexto compreende o período em que predominam os direitos de 1ª dimensão, onde o Estado faz-se inerte diante das atividades privadas das empresas, defendendo a liberdade e abstenção pelo Estado, permitindo o cometimento de atrocidades que subjagam sobremaneira os direitos do homem, a saber, principalmente, a violação dos direitos dos trabalhadores (SANTOS, 2013).

Nesse sentido, “em face das crescentes campanhas e processos de ativistas e, ainda, da publicidade negativa que a violação aos direitos humanos desencadeava, as próprias empresas (principalmente as transnacionais) perceberam a necessidade de assumirem responsabilidades” (PIMENTEL, p. 69, 2018). Nasce, portanto, o dever de adoção de padrões éticos em meio às condutas das empresas, pautados nos direitos humanos, sob pena de prejudicar o êxito de seus negócios em virtude das repercussões negativas (PIMENTEL, 2018). Triste notar que somente quando as consequências repercutem nos lucros das empresas, haverá atuação positiva pelas mesmas para adoção de valores éticos e morais nas suas condutas.

Os padrões éticos a serem adotados são aqueles que objetivam atingir o bem comum de uma comunidade através do respeito dos valores juridicamente consagrados e de observância obrigatória (PIMENTEL, 2018). Em outras palavras, a ética é “corpo de normas que disciplinam a postura moral, os deveres e obrigações das pessoas e da sociedade, ou das classes profissionais específicas” (SANTOS, p. 92, 2001).

Dessa maneira se posiciona Miguel Reale (p. 39, 2002):

(...) lembramos que as leis éticas, ou melhor, as normas éticas, não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade. Da tomada de posição axiológica ou valorativa resulta a imperatividade da via escolhida, a qual não representa assim mero resultado de uma nua decisão, arbitrária, mas é a expressão de um complexo processo de opções valorativas, no qual se acha, mais ou menos condicionado, o poder que decide.

É nesta conjuntura que surge o regramento de ordem internacional promovido pela ONU, através do Conselho de Direitos Humanos da ONU, com intitulação de “Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos” ou, comumente conhecido, “Princípios Ruggie”, com objetivo de estabelecer condutas e responsabilidades às empresas que violam os direitos humanos, uma vez que, no quadro internacional de responsabilização pela inobservância destes direitos, as empresas encontravam-se à margem de possíveis penalidades sobre suas condutas (PIMENTEL, 2018).

Entretanto, antes que se adentre especificamente quanto à tratativa dos princípios supramencionados, necessário entender o contexto que ensejou a preocupação da ONU a ponto

de incluir em sua agenda o assunto sobre as condutas das empresas transnacionais ou nacionais frente aos direitos humanos (PIMENTEL, 2018).

A *Global Exchange* (Organização Internacional de Direitos Humanos) divulgou a lista dos “Melhores Criminosos Corporativos” (GLOBAL EXCHANGE, 2017), em que se encontra em primeiro lugar no ranking a Organização Trump, esta que na década de 70 foi alvo de denúncias pela Divisão de Direitos Cíveis do Departamento de Justiça dos EUA de que sua empresa de corretagem estaria impedindo a aquisição de imóveis por pessoas negras, fechando negócios tão somente com pessoas brancas.

A Shell, no período da década de 90, instalou-se na região de Ogoniland, na Nigéria, para exercer sua atividade de extração de petróleo, não respeitando a comunidade local, de maneira que os povos que se opunham à atividade extrativista receberam como resposta retaliação perpetrada por tropas militares da Nigéria, que acabaram por matar mais de 700 pessoas, enquanto que 30.000 cidadãos ficaram sem suas casas (PIMENTEL, 2018).

Explicita Herta Rani Teles Santos (p. 7, 2013):

A população havia se revoltado contra a devastação do meio ambiente causada pela empresa, segundo avaliações do Delta Natural Resource Damage e de Projeto de Restauração. Fato é que 75% da população de vinte e sete milhões de pessoas que habitam o delta do Níger e que sustentam-se da agricultura e pesca de subsistência ou comercial tiveram seu sustento prejudicado a partir das operações da Shell na região, desde 1958. Os Ogoni tiveram suas terras apropriadas pela empresa, além de sofrerem com a contaminação do ar e do curso dos rios pelos gases tóxicos, cancerígenas e causadoras de más formações fetais, oriundos da queima de gases produzida pela empresa como subproduto da extração de petróleo. A informação foi confirmada pelo Banco Mundial, o qual ressaltou que a empresa havia contribuído para a emissão de gases de efeito estufa mais do que todas as outras empresas da África Subsaariana combinadas.

A Nestlé foi acusada de, para fazer frente aos seus negócios e lucros, colocar seus empregados nos papéis de enfermeiros e médicos (assim os vestindo) para que instruísem as mães lactantes a não realizarem a amamentação sob a justificativa de que os produtos da marca possuíam mais vitaminas e, portanto, maiores benefícios ao bebê. No que diz respeito, especificamente, à violação dos direitos dos trabalhadores, a Nike, na década de 90, foi acusada, por ativistas dos EUA, de pagarem baixos salários e submeterem seus trabalhadores ao trabalho degradante, tendo ainda, posteriormente, constatado a presença de trabalho infantil nas suas atividades de produção (PIMENTEL, 2018).

É nesse contexto que se identifica a violação, por parte das empresas, de imensuráveis direitos que o homem possui, onde predomina a busca pelos lucros em detrimento dos direitos que são inerentes ao homem, avocando-se a necessidade normativa de âmbito internacional, já que se faz impossível a solução de um problema de maneira isolada (entre

apenas alguns países) quando envolvem atividades que ultrapassam fronteiras, mediante os fatores da globalização, consumismo e a necessidade de percepção de lucros.

Nestas circunstâncias, avoca-se a estrutura tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale e de fundamental importância para entender o surgimento do direito como materialização de normas que obedecem à tríade fato-valor-norma. A tridimensionalidade do direito encontra-se presente neste cenário em virtude de termos o fato (a violação, sem precedentes, dos direitos humanos nas atividades das empresas), o valor (valoração destes fatos como indecentes, desprovidos de ética e desrespeito aos direitos do homem internacionalmente protegidos, em que se necessita a intervenção normativa) e a norma (inclusão do assunto na agenda da ONU com o conseqüente surgimento dos Princípios de Ruggie) (REALE, 2002).

Assim, preleciona Miguel Reale (p. 69, 2002):

Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça).

Diante disso, desde os primórdios da década de 70, a ONU realizou iniciativas com objetivo de tratar sobre a violação dos direitos humanos pelas grandes empresas, mas somente em 2003 evidenciou-se a contrapartida por estas empresas em efetivarem, ou pelo menos respeitarem, os direitos humanos no bojo de suas atividades, incentivando os regramentos por parte da ONU. Em 2011 surgiram os “Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos”, princípios estes que foram resultados de um estudo realizado por John Ruggie com objetivo de impor, a nível internacional, a necessidade das empresas em reverenciar os direitos humanos em meio às suas atividades (PIMENTEL, 2018).

Preleciona Mariana Barsaglia Pimentel (p. 83, 2018):

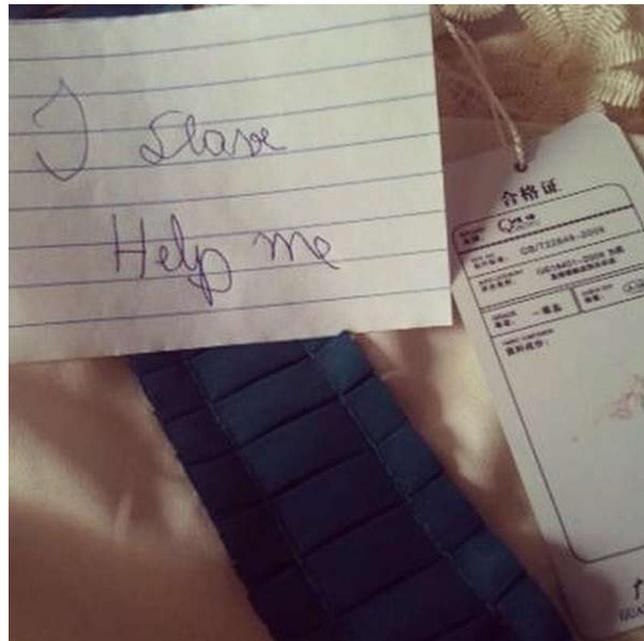
Tais princípios consistem em uma plataforma normativa e em recomendações para políticas de alto nível para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos frente às violações causadas por empresas, fornecendo “uma estrutura para a expansão do regime internacional de direitos humanos, de forma que possa englobar não apenas países e indivíduos, mas também empresas”.

A partir da instituição destes princípios, identifica-se atuação positiva pelas empresas quanto à promoção dos direitos do homem, bem como o Estado não mais se inibe perante as práticas violadoras de direitos humanos, uma vez que assumem posição de países membros para proteção desses direitos em âmbito internacional, sendo, por óbvio, obrigados a coibirem qualquer ilegalidade. Entretanto, paradoxalmente, sabe-se que até este momento

grandes empresas, nacionais ou internacionais, ainda retrocedem quanto às disposições normativas internacionalmente previstas que visem a proteção dos direitos humanos, com intuito de obter grandes lucros, como ocorrem no espaço de atividades das empresas que atuam no setor de confecções de roupas.

As empresas que trabalham no setor de confecções, tendo em vista os regramentos internacionais de proteção aos direitos humanos, obtêm a sua produção de mercadorias pelo que se denomina de “cadeia longa”, em que objetiva cada vez mais distanciar a sua responsabilização pelas práticas análogas à de escravo através do emprego de mão de obra barata para percepção de lucros vultosos. Como se verá, as empresas de roupas contratam uma empresa intermediária, de pequeno porte, para que esta fabrique roupas através de subcontratações de pequenas oficinas, onde vigoram condições de trabalho análogas à de escravo, como se verá no próximo capítulo, ao estudar casos escandalosos e de grande repercussão envolvendo empresas mundial e nacionalmente conhecidas (CÔRTEZ, 2013).

O resultado da omissão destas empresas repercute corriqueiramente na mídia, quando são divulgadas notícias de consumidores que, ao comprarem roupas, perceberam na etiqueta pedidos de socorro pelos costureiros, já que se encontravam em situações de escravidão e, portanto, vendo suprimida sua liberdade, tendo como única saída chamar a atenção dos consumidores através do que escreviam nas etiquetas das roupas (Figura 1), conforme se vê:

Figura 1

Fonte: Site do Correio Braziliense, com notícia “Moradora do DF recebe compra de site chinês com pedido de ajuda”, publicado em 2014, em que trabalhador escreve em etiqueta “Eu escravo, me ajude” (tradução nossa).¹

É necessário novamente frisar que a utilização de mão de obra precária implica, quase sempre, em baixos valores de produtos no mercado, resultando em lucros vultosos que pretendem as grandes empresas. É por isso que, comumente, se vê a nível internacional, as empresas chinesas como alvo de denúncias de trabalho escravo (Figura 2), uma vez que estas são conhecidas por produtos a preços populares, enchendo os olhos dos consumidores e, reflexivamente, alimentando as práticas de trabalho escravo nas atividades dessas empresas.

¹ Disponível em:

<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/10/24/interna_cidadesdf,454104/moradora-do-df-recebe-compra-de-site-chines-com-pedido-de-ajuda.shtml>.

Figura 2

Fonte: Site do IG em que noticia: “Pedidos de socorro por trabalho escravo aparecem em etiquetas de grife”, publicado em 2014, em que na imagem pede-se socorro ao escrever “forçado a trabalhar por horas exaustivas” (tradução nossa).²

Necessário lembrar que tanto as empresas (internacionais e nacionais) grandes como pequenas são objeto de denúncias de utilização, na sua produção, de mão de obra escrava, indo desde Zara, M. Officer, Primark, H & M, até Armani, Gucci, Dolce and Gabbana, entre outras. Diante das violações dos direitos humanos dos trabalhadores destas empresas, relevante notar que os famosos “boicotes” ao consumo dos produtos destas empresas, em sua maioria, não surtem efeitos necessários à proteção do trabalhador, pelos motivos: 1 – o boicote, para que tenha significativo reflexo sobre os lucros da empresa transgressora, é necessário que seja feito a longo prazo e sob a mobilização de um grande contingente de pessoas; 2 – o boicote poderá ter efeitos contrários ao que se pretende, qual seja, a diminuição dos valores a serem pagos aos trabalhadores e a continuidade da submissão dos mesmos em condições análogas à de escravo; e 3 – deve-se entender que o problema está não só nas práticas ilegais perpetradas pelas

² Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2014-06-26/pedidos-de-socorro-por-trabalho-escravo-aparecem-em-etiquetas-de-grife.html>>.

empresas mas, também, na fragilidade das leis, fiscalização e políticas públicas do país em que a empresa realiza sua produção (ALT, 2015).

É nesse sentido que se dará início ao próximo capítulo, abordando, entretanto, os casos de submissão a condições análogas os trabalhadores que se encontram no Brasil, fazendo-se uma abordagem bibliográfica sobre como ocorre, efetivamente, a exploração da mão de obra nas oficinas de costuras voltadas para a produção das grandes empresas de confecções, tanto nacionais quanto internacionais. Busca-se, por conseguinte, problematizar as atividades realizadas por essas empresas em face da proteção dos direitos humanos nas tratativas impostas pela ONU através dos Princípios Ruggie, abordada neste tópico. Assim, parte-se para a concretude dos fatos, em face da teorização realizada neste capítulo.

4 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DAS OFICINAS DE COSTURA E A ATUAÇÃO DO ESTADO

Primeiramente, far-se-á breve explanação quanto ao funcionamento da cadeia produtiva “têxtil-vestuário”, sendo esta caracterizada pela atuação das indústrias têxteis quando da produção dos tecidos e, após, a confecção de vestuário através de esquemas de subcontratações de oficinas de costura. Assim, remonta o surgimento do tecido à atuação da indústria agropecuária que fornecerá as fibras naturais e vegetais. Em seguida, tem-se a atividade da indústria química, que atuará na cadeia produtiva realizando as tonalidades dos tecidos. Além dessas indústrias, encontra-se presente a atividade das indústrias de máquinas, da indústria de tecelagem e a indústria de confecções – estas duas últimas que, respectivamente, abarcam a tecelagem dos fios dos tecidos e confeccionam as roupas. (CRUZ-MOREIRA; GARCIA, 2004).

A indústria de confecções é um dos centros da cadeia produtiva têxtil-vestuário, demandando, inclusive, maior contingente de mão de obra para consecução das roupas, momento pelo qual as grandes empresas de marcas, comercialização ou varejistas de vestimentas direcionam a sua produção a locais que apresentem o binômio aqui adotado denominado grande quantitativo de indivíduos à procura de empregos e a consequente baratização da mão de obra. A comprovação disso se verifica na constatação de que países como Bangladesh, Camboja e Vietnã são locais onde mais se realizam confecções de roupas destinadas às demandas de grandes empresas internacionais. Quanto a Bangladesh, dar-se-á ênfase em virtude de esta ter sido objeto de desastres que permitiu detectar a existência de mão de obra nas oficinas de costura com características subumanas, com vistas a diminuir os custos da produção e aumento dos lucros das empresas (TANJI, 2016).

Assim, em abril do ano de 2013 houve o desabamento de um grande prédio – Rana Plaza, na capital de Bangladesh, Daca, onde 1.133 pessoas morreram soterradas. Após a tragédia, verificaram-se que o prédio abrigava 5 fábricas de confecção de roupas, produzindo roupas para Walmart e Primark, precipuamente (TANJI, 2016). O contexto em que se encontra a cidade de Daca mediante a indústria de confecções “voltava-se para o mercado externo e empregava mais de quatro milhões de trabalhadores, que recebem um salário mínimo de 38 dólares mensais, um dos menores salários do planeta. A maior parte das grandes marcas e grifes importam produtos neste país” (CÔRTEZ, 2013).

Semelhante ao que ocorre em Bangladesh, em que as pessoas que moram no campo e cidades interioranas se deslocam para a capital objetivando melhores condições de vida, no

Brasil o maior contingente de trabalhadores no âmbito das confecções são os migrantes que ingressam no país em busca de trabalho, ainda que esta atividade configure escravidão, com baixa remuneração, restrição da liberdade e condições degradantes do exercício laboral, o que para os que procuram o país ou os centros das cidades, tal situação já configuraria “vantagem” (PRETULAN, 2012).

A mão de obra nas oficinas de costura no Brasil, portanto, tem como aspecto estrutural fundante a mão de obra migrante, englobando, principalmente, paraguaios e bolivianos. Neste sentido (CÔRTEZ, p. 98, 2013):

Quais seriam as possibilidades de estabelecimento de um migrante numa sociedade qualquer onde ele não dominasse a língua, não conhecesse os códigos, não estivesse regularizado, numa situação em que ele não tivesse capacitação para o trabalho a ser desempenhado, que ele sequer tivesse recursos para o deslocamento? As chances seriam praticamente nulas, as oficinas de costura oferecem um meio para contornar esses obstáculos. Na oficina de costura o migrante está entre pessoas conhecidas (entre nacionais, normalmente parentes ou amigos de amigos), fala a mesma língua, assimila os novos códigos sociais, tem a oportunidade de aprender o ofício da costura (em geral não se exige o conhecimento prévio), não sofre constrangimento do empregador para a regularização da situação no país.

Portanto, verifica-se que o fato do Brasil possuir fragilidade em suas leis, nas fiscalizações e em suas punições, não são estas condições que se encontram diretamente ligadas à atuação das grandes empresas no país visando mão de obra barata, mas o fator predominante é a presença de trabalhadores à procura de empregos através da informalidade e a ignorância dos imigrantes e brasileiros em relação ao trabalho em condições análogas à escravidão (CÔRTEZ, 2013).

Neste sentido, o Brasil possui destaque na indústria têxtil e de confecções. Conforme dados obtidos pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção, no ano de 2017 o Brasil teve produção média nos setores têxtil e de confecção o montante de 5,9 bilhões de peças, contra 5,7 bilhões produzidos no ano de 2016. O Brasil, ainda referente ao ano de 2017, encontra-se entre o 4º maior produtor de malhas no mundo (ABIT, 2018).

É desde os anos 2000 que se verifica a exploração de trabalhadores nas oficinas de costura, tendo como principal âmbito de atuação no país os centros da cidade de São Paulo, com utilização de mão de obra migrante, sendo os trabalhadores, em sua maioria, bolivianos, paraguaios e peruanos, já que estes se encontram mais vulneráveis a baixas remunerações, subordinação a trabalhos exaustivos, degradantes e que dissipam a sua liberdade em virtude do desconhecimento das leis do país e da situação de pobreza que se encontram. O surgimento de notícias que envolviam a atuação do MPT frente ao trabalho escravo nas oficinas de costura teve como principal sujeito ativo infrator dos direitos do homem os coreanos. Após, passaram

a ser descobertos não somente coreanos como mantenedores de trabalhadores em condições de escravidão, mas também os bolivianos que aqui se estabeleciam e conseguiam estabilizar-se, recrutando pessoas próximas e, até mesmo, familiares, para virem ao Brasil e submetê-los ao trabalho em condições análogas à de escravo nas oficinas (CÔRTEZ, 2013).

Cita-se Rodrigo Garcia Schwarz (p. 119, 2008):

A migração é um componente intrínseco da exploração: são geralmente migrantes que se expõem mais facilmente ao esquema vicioso da contratação irregular. Empresas florestais, grandes plantações ou culturas de extensão prestam-se com maior frequência à exploração de trabalho forçado. O trabalhador é conduzido, e muitas vezes reconduzido, à condição de escravo em face das suas condições de extrema pobreza.

Somente em 2006 surgem relatos envolvendo as grandes empresas como beneficiadas do trabalho escravo perpetrado pelos trabalhadores migrantes ou não, trazendo à tona a problematização do trabalho em condições análogas à de escravo na cadeia de produção de vestuários. Neste sentido, Tiago Rangel Côrtes (p. 112, 2013):

Após a denúncia do caso de trabalho escravo na cadeia da C&A, em 2006, pudemos verificar a veiculação de diversas notícias que relacionam grandes marcas, magazines e grifes famosas com o trabalho escravo. As principais ações encontradas deixam de responsabilizar unicamente os migrantes e responsabilizam a empresa demandante das encomendas, uma vez que seriam elas as maiores beneficiárias da superexploração do trabalho. **Desde 2006, puderam-se verificar as denúncias envolvendo, além da C&A, as empresas: Marisa, Collins, Lojas Americanas, Lojas Pernambucanas, Riachuelo, Talita Kume (grande loja do Brás e Bom Retiro de donos coreanos), Cori, Emme, Luigi Bertolli, Billabong, Brookfield, Eckon, Cobra D'água, Tyrol, GAP, Gangster Surf, Skate Wear, 775, Gregory, Hippyhik, Bo.Bô, Le Lis Blanc e Zara** (grifo nosso).

No que tange aos imigrantes bolivianos, peruanos e paraguaios, estes são os principais trabalhadores envolvidos nas costurarias, e isso se explica devido aos seguintes fatores, entre outros: 1 – os imigrantes, especificamente os bolivianos, recorrem ao Brasil no intuito de melhorarem as suas condições de vidas, o que permite auferir que o seu *status quo ante* devia ser significativamente precário, vez que encontram nas costurarias uma “melhora” de vida, ainda que em condições exaustivas de jornada de trabalho, limitação de suas liberdades e condições degradantes de trabalho e moradia (que muitas vezes são equivalentes); 2 – os imigrantes, em sua maioria, encontram-se em situação de ilegalidade no Brasil, motivo pelo qual se submetem a trabalhos precários, informais e com baixa remuneração, e; 3 – a falta de acesso, com facilidade, à Polícia Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, devido ao desconhecimento do idioma, bem como ignora as leis que garantem seus direitos (CRUZ, 2013).

O contexto socioeconômico em que se encontra o atual cenário global, qual seja, o capitalismo, não permite, na maioria de suas relações, a compatibilização entre o respeito aos direitos inerentes ao homem e a obtenção de lucros, incompatibilidade que se justifica pela competitividade do mercado. A lógica dos negócios, decerto, é a competitividade, propiciando melhoramento da qualidade dos produtos em virtude do grande contingencial de ofertas. Entretanto, no que tange ao setor de vestuário, a oferta e demanda de produtos intensificam-se sobremaneira, uma vez que as relações que caracterizam o século XXI são marcadas pelo consumismo como fim para satisfação do homem. Como resultado do consumo exagerado e afinalístico, o setor de vestuários se submete a produzir quantidades cada vez maiores, caracterizando a “*fast fashion*”, que resume a atividade realizada por grandes empresas da moda que passam a lançar roupas em uma velocidade incalculável (CABRAL, 2017).

Conforme considera Magali Cabral (2017):

Produzir grandes quantidades de roupas e calçados sem parar só faz sentido se na outra ponta as pessoas puderem comprar sem parar. **Para isso, o preço tem de ser baixo, o custo de produção o menor possível e o ritmo de trabalho incessante. E está criada a fórmula do mal, responsável por situações degradantes de condições de trabalho, muitas vezes trabalho escravo, e de desrespeito ao meio ambiente** (grifo nosso).

Lojas que aderem ao “*fast fashion*”, necessitam produzir e trazer novidades aos consumidores cada vez mais rápido. Assim, as empresas objetivam maiores faturamentos em cima de grandes quantidades de produtos, o que, reflexivamente, atinge a mão de obra, mas não de maneira quantitativa (empregando mais trabalhadores para produção), e sim qualitativamente, submetendo os trabalhadores a condições de trabalho degradantes e em condições análogas à de escravo. É neste contexto que as grandes empresas viram na cadeia de produção de vestuários a capacidade de fragmentá-la, de modo que pudessem terceirizar (ou até mesmo, segundo alguns autores, “quarteirizar”) o serviço de manufatura, o que nos leva ao trabalho nas costurarias (CRUZ, 2013).

Em outro sentido, as empresas que não lidam com a “*fast fashion*” encontram nas subcontratações a solução para as demandas sazonais, concebidas nas épocas festivas e comemorativas, bem como encontram no trabalho informal a possibilidade de não arcar com os encargos trabalhistas, consequência da assinatura da CTPS do costureiro, passando a pagar o trabalhador por peças produzidas. O empregador procura, portanto, cada vez mais se distanciar da responsabilidade que tem sobre a mão de obra “pesada”, qual seja, a confecção das roupas, fase de suma importância na cadeia de produção, já que sem este estágio, não há que se falar em produção (CRUZ, 2013).

É diante deste cenário que se passará a tratar sobre a realidade enfrentada pelos trabalhadores das oficinas de costura que produzem vestuários para as grandes empresas de modas, focando, precipuamente, nos casos das manufaturas que se localizam na cidade de São Paulo, já que o grande contingencial de oficinas de costura encontram-se estabelecidas ali.

4.1 A mão de obra escrava nas oficinas de costura de São Paulo

A reestruturação da cadeia produtiva da indústria de confecções remonta o ano de 1980, período em que se verificou a mitigação da cadeia produtiva através das fábricas verticalizadas, fazendo surgir várias oficinas de costura, reestruturando e descentralizando a cadeia produtiva das mãos das empresas de confecções (CÔRTEZ, 2013). Assim, “as grandes fábricas da região central de São Paulo, estruturadas de acordo com os padrões fordistas, foram progressivamente fechadas; parte das ex-operárias continuou a trabalhar no setor em oficinas mantidas por elas próprias em suas casas” (PRETURLAN, p. 82, 2012).

Entretanto, esse cenário se modifica ao passar dos anos, tendo como foco principal na atividade das oficinas de costura a mão de obra migrante, na medida em que a indústria de confecções passa a ter demandas cada vez maiores no mercado. Como dito alhures, o conhecimento pelas autoridades da existência de trabalho análogo ao de escravo na indústria de confecções voltadas às empresas de confecção somente se deu a partir de 2006, onde identificou-se o fluxo migratório – em grande parte – de bolivianos para trabalharem nas oficinas em situações diferentes do que se sucede atualmente, talvez, àquela época, ocorresse de modo mais escancarado e intolerado, o que hoje poder-se-ia dizer a continuidade da prática de maneira velada e/ou naturalizada (PRETURLAN, 2012). Explica-se.

A exploração do trabalhador imigrante em condições análogas à de escravo no âmbito das oficinas de costura tem como marco inicial de sua prática semelhanças ao que ocorre na exploração do trabalhador no âmbito das propriedades rurais. A semelhança entre as formas de exploração do labor, no que diz respeito à mão de obra imigrante, encontra-se no modo de contratação: esta realiza-se através da atuação dos “coiotes”, “gatos” ou “atravessadores”. Trata-se de uma contratação ilícita, que se utiliza do engodo para convencer os migrantes a se deslocarem para o Brasil sob o custeio destes intermediadores, prometendo melhoria de vida, trabalhos em ótimas condições e ganhos de remunerações capazes de suprir as necessidades dos familiares que ficaram no país de origem (OJEDA, 2015).

Neste sentido, explicita Renata Barreto Preturlan (p. 77, 2012):

Atualmente, a imensa maioria de migrantes se insere no setor de confecções paulistano a partir de recrutamento direto de seus futuros empregadores. É comum que donos de oficina viajem à Bolívia em busca de novos trabalhadores. Lá, por meio de suas redes de familiares e conhecidos, os potenciais migrantes firmam contratos de trabalho verbais com seus futuros patrões. Muitos realizam a viagem imediatamente, acompanhados dos empregadores. Outros migram após um breve período, utilizando as rotas e serviços de ônibus que seus empregadores indicam. A viagem costuma ser financiada, nesses casos, pelo próprio empregador, constituindo uma dívida financeira e simbólica que poderá ser acionada para justificar formas diversas de exploração dos migrantes.

Hodiernamente, pode-se dizer que esta prática de contratação se encontra mitigada – mas não extirpada –, de modo que os trabalhadores bolivianos que emigram para o Brasil o fazem motivados pelas condições de vida que se encontram e o contexto socioeconômico que se situa o seu país de origem (LIMA, 2016). Assim, “destacam-se ao longo da história, a estrutura social e econômica fragilizada da Bolívia, seguida da instabilidade política e da pobreza extrema que afeta diversas regiões do país” (LIMA, p. 42, 2016).

Além disso, o fluxo migratório de bolivianos atualmente encontra-se intrinsecamente relacionado à atividade de outros imigrantes, quais sejam, os coreanos. Isso porque se deve ter em mente que o ingresso de bolivianos no país através dos intermediadores, em que pese ter tido sua mitigação, não obstaculizou a entrada de mais imigrantes no país. A chegada dos coreanos no Brasil, desde a década de 1960, fez com que eles ascendessem no ramo das confecções, o que posteriormente os fez procurar mão de obra barata para a produção nas suas oficinas através de trabalhadores que ingressavam do Nordeste e, após, os imigrantes, sendo, portanto, aqueles gatos, coiotes ou atravessadores, comumente identificado na pessoa dos coreanos (PRETURLAN, 2012). Entretanto, esse modo de contratação, no que diz respeito ao setor de confecções, “teria se reduzido à medida que os coreanos deixaram de ser os proprietários das oficinas, substituídos por bolivianos que acionariam, então, suas próprias redes de contatos e conhecimentos” (PRETURLAN, p. 78, 2012).

Entretanto, a submissão do trabalhador migrante às expensas carreadas pelos seus empregadores continua por vinculá-los à atividade em condições análogas à de escravo. Isso, pois as formas de ingresso no Brasil de maneira ilegal, através de suas fronteiras, encontram-se cada vez mais caras em virtude do rigor fiscalizatório pelas autoridades locais. A dificuldade para entrada no país permitiu uma comercialização de meios que pudessem concretizar o ingresso ilegal do imigrante no país, entre elas a falsificação de documentos, o que desde já compromete o trabalhador, assumindo dívidas que jamais poderão ser quitadas (PRETURLAN, 2012).

Além das dívidas contraídas em virtude do deslocamento arcado pelas pessoas que irão empregar esses trabalhadores migrantes, é possível verificar nas fiscalizações realizadas

pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE a existência do *truck system*, em que o dono da oficina retira do trabalhador a possibilidade de adquirir bens de consumo fora daquele local, impondo ao mesmo o endividamento e conseqüente desconto em seu salário pela aquisição de produtos fornecidos pelo empregador, gerando um acúmulo de dívidas impossíveis de quitar (CÔRTEZ, 2013).

Frise-se que as oficinas de costura não abarcam tão somente trabalhadores migrantes, mas também ex operárias de grandes fábricas de roupas, estas que vieram a perder o seu espaço em virtude da estrutura mercadológica que ocorreu no âmbito da Indústria de Confecções, não mais conferindo os lucros outrora percebidos, achando saída nas redes de subcontratação mediante o não cumprimento das leis trabalhistas, de equipamentos/locais para produção, bem como livrar-se dos períodos de baixa produção e o pagamento de salários aos empregados ociosos em suas fábricas. A ênfase da utilização de mão de obra migrante se dá pela sua predominância no âmbito das oficinas de costura, esta que se justifica pela vinda dos mesmos ao Brasil em busca de empregos não necessitam de qualificação, a vinculação àqueles que os trazem ao país através das dívidas contraídas e, principalmente, pelo caráter ilegal que estes ingressam no Brasil, refletindo em trabalhos informais, que são as oficinas de costura (SILVA, 2008).

Neste sentido, Renata Barreto Preturlan (p. 82, 2012):

Longe de representar a permanência de práticas de setores atrasados, esta forma de produção domiciliar ressurgiu “justamente na medida em que estes setores se articulam em escala global e cresce sua importância na participação da economia de suas cidades” (SILVA, 2009, p. 10). Verifica-se, assim, a “dispersão espacial do trabalho assalariado”, dando origem a uma “organização fabril *invisível*”, dispersa na cidade (BECK, 2010, p. 207-8). Estima-se que hoje haja cerca de 12 a 15 mil oficinas na cidade de São Paulo, mantidas por essas ex-operárias e também por novos migrantes (ILLES, 2010).

As oficinas de costura caracterizam-se por empresas (em geral, irregulares) que são subcontratadas pelos empreendimentos responsáveis pela confecção da marca ou produto, estas que se voltam tão somente para o aspecto intelectual de implementar os desenhos e cortes das roupas. A subcontratação, portanto, nada mais é do que executar a atividade fim das empresas de roupas, prestando os serviços de costura, não diferindo, portanto, da terceirização. Entretanto, muitas vezes há a configuração das chamadas “quarteirizações” ou até mesmo “quinterizações”, que nada mais é do que aumentar essa cadeia produtiva, em que a marca ou loja encomenda a produção a uma oficina de costura, esta última irá encomendar parte dessa produção a outra oficina de costura (devido à demanda ser grande e possuir poucos trabalhadores), que encomenda para outra oficina, e assim por diante. A subcontratação destas

oficinas pode ser vista como saída para grandes produções com mão de obra barata, para o caso destas se perderem nas vendas em virtude das baixas temporadas; e, além disso, visa alongar a cadeia produtiva, com vistas a mitigar eventual responsabilidade das empresas demandantes quanto a danos de cunho civil, penal e, principalmente, trabalhista (PRETURLAN, 2012).

As oficinas de costura recebem as demandas de produção das empresas responsáveis em inserir as roupas no mercado, não possuindo as oficinas, portanto, liberdade para comercializar aquilo que produzem. Além disso, as demandas que chegam para as oficinas possuem prazo para entrega, caracterizando-se em períodos extremamente curtos quando se trata das empresas que aderem ao *fast fashion*, em que a demora na entrega destas peças pode ser tarde demais, a ponto de se considerar os itens confeccionados como “ultrapassados”. Quando não é esta situação (ou seja, empresas demandantes que não aderem ao *fast fashion*), as épocas festivas e datas comemorativas ditam a necessidade de grandes produções em períodos específicos do ano – o que retorna à necessidade de muitos produtos em pouco tempo -, identificando a sazonalidade da produção e, portanto, havendo momentos que não há nenhuma demanda a ser produzida pelas oficinas (CÔRTEZ, 2013).

Carlos Freire da Silva (p. 64, 2008) caracteriza o funcionamento laboral das oficinas de costura:

As encomendas circulam entre as oficinas através das indicações mútuas das empresas, ou dos anúncios nas vitrinas das lojas-fábrica do Brás e do Bom Retiro [...]. **Por vezes as encomendas chegam por intermediários sem que se saiba qual o destinatário final das roupas produzidas.** E isso acarreta problemas, também frequentes. Há casos relatados em que apenas uma parte da encomenda foi paga, não havendo nenhuma forma de cobrar o restante. Assim os negócios são predominantemente à vista. **Os negócios são desenvolvidos informalmente com acordos baseados apenas no empenho da palavra**, sem nenhum outro tipo de garantias. Os “calotes” são frequentes tanto na relação entre as empresas e as oficinas, como na relação entre oficinas e seus trabalhadores. A remuneração pelo trabalho se dá de acordo com a produtividade, as oficinas recebem pelos lotes de encomendas e os trabalhadores são pagos pelo número de peças que cada um costura. **Desta forma não há uma limitação da jornada de trabalho. O tempo de trabalho e o seu ritmo oscilam conforme a intensidade das demandas**, geralmente as encomendas são maiores nos últimos meses do ano, motivadas pelas vendas de final de ano, já nos primeiros três meses diminui bastante o movimento e em alguns casos pode até faltar trabalho (grifo nosso).

Os trabalhadores das oficinas são remunerados por peças produzidas, sendo os valores pagos discrepantes ao valor de mercado dos produtos, bem como irrisórios com relação à complexidade e à intensidade do trabalho efetuado pelos costureiros. A exemplo disso, recentemente foi amplamente veiculado a realização de trabalho escravo pelas marcas do Grupo Soma, entre elas, a “Animale”, através das subcontratações de oficinas de costura para realizar a manufatura das roupas. A fiscalização verificou que os trabalhadores recebiam, por peças

produzidas, o valor de R\$ 5,00, enquanto que a mesma peça é cobrada nas lojas pelo valor de R\$ 698, 00. Constatou-se, ainda, que os trabalhadores eram bolivianos, trabalhando até 12 horas por dia e que no mesmo local de trabalho viviam e trafegavam crianças (filhos dos trabalhadores) em meio às máquinas e fiações expostas (LOCATELLI, 2017).

Os costureiros não ganhavam salário mensal, mas eram remunerados por peça costurada. Um deles relatou à Repórter Brasil que recebia seis reais para costurar uma calça que demorava uma manhã inteira para ficar pronta. As longas jornadas eram resultado do sistema de remuneração por produção somado a padrões de costura extremamente detalhados para cada lote de peças, todos estabelecidos pela empresa. As máquinas de costura ficavam há poucos metros das camas dos trabalhadores, o que estimulava ainda mais as longas jornadas, que, por sua vez, aumentavam o risco dos trabalhadores ficarem doentes ou sofrerem acidentes (LOCATELLI, 2017).

Ainda neste caso, verificou-se que haviam empresas intermediárias, estas que faziam a ligação entre as demandas do Grupo Soma e as oficinas de costura, de modo que a Animale enviava às empresas intermediárias os modelos das peças, estas pensavam o corte e a estrutura das peças a serem costuradas e, em seguida, passavam às oficinas de costura os panos já modelados e cortados para realização da costura. Assim, as lojas Animale vendiam ao consumidor final a peça no valor de R\$ 698, 00, enquanto que deste valor repassavam R\$ 55,00 às empresas intermediárias, e estas repassavam R\$ 22,00 às oficinas de costuras que, por sua vez, transferiam R\$ 5,00 aos costureiros (LOCATELLI, 2017).

Quanto aos períodos em que se diminui a demanda por produção de roupas em virtude da ressaca das datas comemorativas, as fábricas de confecções viam neste interregno extrema desvantagem, já que o grande número de seus funcionários ficava inoperante em virtude da baixa produção de roupas, encontrando nas oficinas de costura a saída para tanto. Isto, pois, os costureiros, por serem informais, não possuindo carteira de trabalho, ao se verem sem demandas de produção, se “viram” como podem, fazendo bicos e/ou até mesmo retornando ao seu país de origem, como ocorre com a mão de obra migrante (CÔRTEZ, 2013).

É desse contexto que os trabalhadores das oficinas de costura extraem a justificativa que não se encontram submetidos a trabalho análogo ao de escravo, já que existem épocas em que estes não trabalham por não possuírem demandas, enquanto que em outros períodos trabalham mais de 12 horas em virtude do grande contingencial de produção determinado pelas empresas intermediárias às oficinas de costura (CÔRTEZ, 2013).

Desta perspectiva, cita-se o relato de uma dona de oficina de costura (CÔRTEZ, p. 76, 2013):

Eu ia lá na coreana e ela me falava ‘Alcina, me entrega 500 peças que eu tenho que entregar na segunda-feira’ só que ela me falava na quinta-feira anterior [...]. Então, se a peça ela me oferecia três reais ou dois e cinquenta, aí ela falava que pagava mais.

Mas que a entrega deveria ser na segunda-feira. ‘Se você não entregar na segunda até às nove horas é esse preço, passou das nove eu pago esse outro’. Então eu negociava assim [...]. Aí o pessoal trabalhava no domingo, aí ela chegava com carne, cerveja e refrigerante. Quando terminava o serviço, uma cinco horas da tarde, todo mundo trabalhava, tipo assim, uma corrente. Cada um ia fazendo uma coisa. Então a peça já saía pronta. Terminávamos cinco hora da tarde no domingo, depois disso fazíamos um churrasco, comíamos e descansávamos. Segunda-feira já estava pronto o serviço. **Então, é por isso que tem que trabalhar sábado e domingo, não porque a gente é escravo, é porque compensa. Você ganha um pouquinho mais, em compensação se alimenta melhor no domingo.** Agora, isso compensa porque janeiro e fevereiro você pode ficar sem trabalhar uma semana, porque você já trabalhou sábado e domingo nos outros meses que tem pedido, então fica descansando como se fossem férias (grifo nosso).

Chama a atenção a postura da dona da oficina de costura que não vê o trabalho como atividade análoga à de escravo, muito menos identifica nas jornadas excessivas a presença da ilegalidade, vez que a prática “compensaria” os trabalhadores, de modo que podem até mesmo comer bem e, após o término da demanda acordada, descansam e ficam sem trabalho. A sazonalidade na produção é uma das características intrínsecas ao trabalho na oficina de costura, e os donos dessas oficinas, ao acordarem grandes demandas para jornadas curtíssimas, visam a subsistência das mesmas durante os períodos de baixa, sendo mais uma forma de “compensação” das jornadas extenuantes (CÔRTEZ, 2013).

A remuneração por peças proporciona, além da informalidade na contratação destes funcionários, a determinação de jornadas de trabalho excessivas a serem obedecidas. A realidade nessas oficinas é que não há jornada de trabalho a ser cumprida pelos empregados, há trabalho a ser executado e finalizado em um curto espaço de tempo predeterminado, sob pena de não haver contrato. Cumpre mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, no seu Art. 58, que a duração do trabalho será de 8 horas diárias, totalizando o máximo de 44 horas semanais de jornada de trabalho, salvo exceções expressamente previstas que compensam a grande quantidade de horas trabalhadas com horas de folga do trabalhador (a exemplo, 12x36 – art. 59-A da CLT) (BRASIL, 1943).

O pesquisador Tiago Rangel Côrtes (2013) pensa que a mera imposição de lapso temporal a ser cumprida uma determinada produção já leva a identificar a submissão do trabalhador em condições desumanas, vez que não compete ao contratante o *modus operandi* em que a produção ocorrerá, e sim o produto final. Pende destacar que as oficinas de costura, em sua maioria, se constituem por grupos de empregados em quantidade que varia de 10 a 20 costureiros, excepcionalmente é possível identificar oficinas com mais de 50 empregados. Isto, pois, a abertura de uma oficina de costura não requer maiores dispêndios pelo dono da mesma, podendo os trabalhos serem realizados no quintal de uma casa, ou em um pequeno espaço alugado em um prédio (Figura 3).

Figura 3



Fonte: Site Repórter Brasil, Autoria de André Campos, com notícia “Hering e Riachuelo terceirizam parte da produção para oficinas do sertão”. Na foto, a legenda: “Funcionários trabalham para cumprir metas da lousa, modelos das peças são definidos pela Guararapes, do grupo Riachuelo”. 22 de Dezembro de 2015.³

Estas características demonstram o modo de produção no setor têxtil hoje mundialmente empregada, o *Sweating System*, traduzindo-se, “Sistema do Suor”, proveniente das mudanças mercadológicas capitalistas influenciadas pela globalização. Antes, portanto, vigorava o *Factory System*, que nada mais era do que o trabalho realizado nas grandes fábricas voltadas às empresas da moda, tendo atualmente havido a sua dissipação, conforme dito outrora. Hoje, o *Sweating System* ocorre no âmbito das *Sweatshops*, que nada mais é do que a extensão do local de trabalho realizado no âmbito residencial, ou seja, os empregados trabalham no mesmo lugar em que vivem, em condições degradantes, sem higiene e segurança (BIGNAMI, 2011).

Desse modo, explicita Renato Bignami (p. 82, 2011):

O termo *sweatshop*, em inglês, correspondente ao local onde se desenvolve o *sweating system*, quer dizer algo entre o âmbito residencial e a oficina de trabalho do obreiro, ou, melhor dito, **a oficina de trabalho como extensão do estabelecimento fabril, sem as condições de controle e proteção da planta industrial, posto ser uma continuação da própria residência do trabalhador**. A promiscuidade entre o local de trabalho e a residência, albergando diversas famílias e/ou pessoas ao mesmo tempo de forma aglomerada, **as longas jornadas extenuantes**, além do **pagamento por peça a valores irrisórios**, e **aviltantes ou inexistentes condições de higiene e segurança no trabalho são, de fato, as principais características dos sweatshops**. Por esses motivos, tornam-se verdadeiros rincões de reserva nos quais não se respeitam os direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, já que nesses locais de

³ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>>.

trabalho o dono da planta e chefe da casa é o senhor da vida e da morte de seus obreiros. Ao mesmo tempo “pai” e patrão (grifo nosso).

Em busca de maiores lucros, os donos das empresas de moda viram maior vantagem no *Sweating System*, vez que o *Factory System* se caracterizava pela contratação de seus empregados através da assinatura da carteira de trabalho, jornada de trabalho pré-estabelecida, recebendo por horas trabalhadas, e não por peças produzidas, sendo a atividade laboral realizada dentro das fábricas, procurando, portanto, observar os ditames das leis trabalhistas. O *Sweating System* é muito mais lucrativo para o empresário, a produção no âmbito das confecções passa a ser através de subcontratações de pequenas oficinas que competem entre si, diminuindo cada vez mais o valor do seu trabalho em vistas da competitividade para que não percam demandas de produção, já que é mais “vantagem” ao contratante aquele que cobra menos em menor tempo. Neste sistema o local de produção se confunde com o local de moradia dos trabalhadores, bem como os trabalhadores passam a receber por peças produzidas, havendo competitividade, portanto, até mesmo entre os trabalhadores da oficina de costura (BIGNAMI, 2011).

Reflexo deste sistema mundialmente empregado é o relato de um dono de oficina de costura em Dacca, Bangladesh (THE TRUE COST, 2015):

No ocidente, eles usam “preços baixos todos os dias”. Então, todos os dias eles dificultam as coisas pra mim. E eu dificulto as coisas para os meus trabalhadores, e é assim que funciona. Eles estão concorrendo, as lojas estão concorrendo lá. Quando as lojas vêm até nós para fazer um pedido ou negociar, eles dizem: “Veja, aquela loja ali está vendendo esta camisa por R\$ 5, então, eu tenho que vendê-la por R\$ 4. Então é melhor diminuir seu preço”. Então, estamos diminuindo. Aí outra loja vem e diz: “Ei, eles estão vendendo isso por R\$ 4? Então o preço alvo é R\$ 3. Se você puder vender a R\$3, você faz negócio, caso contrário você não faz”. E porque queremos muito fechar o negócio, e não temos outras opções, certo. Na realidade, estamos tentando sobreviver o tempo todo.

Quanto às condições de trabalho nas oficinas de costura, no que diz respeito àquelas em que os trabalhadores e o dono da oficina são migrantes, geralmente o local da oficina é um apartamento, dividido entre um cômodo para descanso (em que os quartos, em sua maioria, são compartilhados) e outro cômodo para as máquinas de costura e equipamentos para a produção, sendo estes cômodos por vezes separados por panos. Nestes mesmos lugares têm-se uma cozinha para preparo de refeições e, em sua maioria, um banheiro a ser compartilhado por todos da casa. Nas oficinas de costura em que os empregados são brasileiros, bem como o dono da oficina, o local de produção e a moradia se diferem, sendo um espaço geralmente pertencente ao dono da oficina (podendo ser um anexo da sua casa, ex. no quintal), em que os trabalhadores se deslocam para o local e voltam para suas casas ao findarem o trabalho (CÔRTEZ, 2013).

Em 2011, constatou-se trabalho em condições análogas à de escravo em oficinas de costura que prestavam serviços à marca Zara, verificando, no local de produção, condições degradantes e insalubres para vivência dos trabalhadores, tendo sido resgatados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE-SP) 52 trabalhadores em condições de trabalho escravo, que viviam sob as seguintes condições (PYL; HASHIZUME, 2011):

As oficinas de costura inspecionadas não respeitavam nenhuma norma referente à Saúde e Segurança do Trabalho. Além da sujeira, os trabalhadores conviviam com o perigo iminente de incêndio, que poderia tomar grandes proporções devido à grande quantidade de tecidos espalhados pelo chão e à ausência de janelas, além da falta de extintores. Após um dia extenuante de trabalho, os costureiros e seus filhos eram obrigados a tomar banho frio. Os chuveiros permaneciam desligados para evitar a sobrecarga nas instalações elétricas, feitas sem nenhum cuidado. As cadeiras nas quais os trabalhadores passavam sentados por mais de 12 horas diárias eram completamente improvisadas. Alguns colocavam espumas para torná-las mais confortáveis. As máquinas de costura não possuíam aterramento e tinham a correia toda exposta [...]. O descuido com o equipamento fundamental de qualquer confecção ameaçava especialmente as crianças, que circulavam pelo ambiente e poderiam ser gravemente feridas (dedos das mãos decepados ou até escarpelamento) (PYL; HASHIZUME, 2011).

Interessante notar que crianças também são expostas às irregularidades perpetradas no âmbito das oficinas no que diz respeito à qualidade do ambiente de trabalho. Em nova operação realizada pelo SRTE-SP em oficinas de costura que produziam roupas para as lojas Animale, conforme mencionado outrora, foram encontradas cinco crianças que também moravam nas oficinas junto de seus pais, sujeitando-se às mesmas condições impróprias de segurança, saúde e higiene do local. As crianças, quando não estavam nas escolas, ficavam circulando entre as máquinas de costura e os montes de tecidos que se acumulavam no chão, exigindo dos seus pais, além da necessária cautela para confeccionar uma roupa para evitar acidentes, a vigilância dos filhos em meio às máquinas e equipamentos de costura (LOCATELLI, 2017).

É diante de tamanhas irregularidades que se passará para a última abordagem desta pesquisa, em que se objetiva identificar o âmbito de atuação das fiscalizações realizadas pelo Poder Público, quais as medidas adotadas em face das empresas violadoras de normas nos casos concretos de trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito das oficinas, bem como as políticas públicas realizadas perante a sociedade no âmbito da conscientização e do conhecimento das ilegalidades perpetradas pelas empresas, que permitam a avaliação dos clientes sobre o seu consumo.

4.2 O trabalho escravo nas oficinas de costura, as empresas da moda e o Poder Público

Talvez um dos grandes questionamentos desta pesquisa gira em torno da incapacidade das grandes marcas e lojas varejistas da moda arcarem com os custos da sua produção, de modo que não violem direitos e garantias fundamentais do trabalhador, respeitando o direito mínimo inerente ao homem, qual seja, a dignidade humana. O documentário “*The True Cost*” revela as nuances que permeiam a produção de roupas para a indústria da moda, focando nos escândalos de exploração de trabalho perpetrados na cidade de Dacca, em Bangladesh: local que produz roupas de altíssima qualidade para países ricos, em contraposição com a condição de miséria que se encontra o país. Portanto, este tópico inicia-se com o seguinte questionamento realizado por Lucy Siegle no referido documentário: “Esta indústria enorme, gananciosa, que gera tanto lucro para um grupo de pessoas, por que ela é incapaz de manter seus milhões de trabalhadores adequadamente? Por que ela não consegue garantir a segurança deles? Estamos falando sobre direitos humanos essenciais” (THE TRUE COST, 2015).

Ao abordar sobre as atividades fiscalizatórias realizadas pelos órgãos competentes frente ao trabalho nas oficinas de costura, é necessário estabelecer marcos temporais que definem precisamente o *modus operandi* das fiscalizações no âmbito das confecções. Até meados de 2009, a atuação do MTE juntamente com o MPT no âmbito das fiscalizações refletia em uma “revitimização” dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, bem como os sujeitavam a maiores condições de vulnerabilidade. Explica-se isso, primeiramente, devido ao fato de que as fiscalizações voltavam-se à punição dos donos das oficinas de costura, sem considerá-los vítimas da violação de direitos perpetrada pelas empresas da moda. Além disso, em virtude das oficinas de costura serem, em sua maioria, compostas por trabalhadores migrantes provenientes do crime de tráfico de pessoas, a revitimização do trabalhador instituía-se no momento em que este era expulso do país pela Polícia Federal, como que encontrar-se em situação ilegal no país fosse culpa do migrante (CÔRTEZ, 2013).

Neste sentido (NOSOTROS IMIGRANTES, p. 2, 2013):

A Polícia Federal na época, que acompanhava as fiscalizações nas oficinas de costura, aplicava uma multa de R\$ 828,00 para cada trabalhador indocumentado e obrigava-o a assinar um documento chamado deportação voluntária. Esse trabalhador tinha que sair do Brasil no prazo de oito dias. Os donos das oficinas tinham que pagar uma multa de R\$ 2.228,00 para cada trabalhador indocumentado que estivesse na oficina de costura.

As fiscalizações visavam, precipuamente, os donos das oficinas de costura que submetiam os costureiros a condições análogas à de escravo, desconsiderando a posição destes de subservientes em relação às empresas, já que determinam prazos, demandas e custos da produção a serem realizadas. Além do mais, conforme outrora transcrito no relato da dona de uma oficina de costura em São Paulo, resta bem claro que os donos das oficinas, muitas vezes sujeitam-se ao trabalho de produção juntamente com os demais costureiros, para que atinjam o objetivo de entrega das peças, sendo, portanto, vítimas das práticas ilegais das empresas da moda. É necessário entender que, ao submeter os donos das oficinas de costura às penalidades das fiscalizações, não findará a atuação das empresas da moda em realizarem sua manufatura através das cadeias de produção terceirizadas ou quarteirizadas pelas oficinas de costura, uma vez que a quantidade de oficinas, no que diz respeito à cidade de São Paulo (local de maior predominância no país), aproxima-se de 15 mil (regularizadas através do registro de MEI – Microempreendedor Individual) (CÔRTEES, 2013).

O Protocolo de Palermo e o Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo na Cadeia Produtiva das Confecções foram determinantes para a mudança deste cenário. O Protocolo de Palermo visa reprimir o tráfico de pessoas realizado através de organizações criminosas, tendo sido ratificado no Brasil através do Decreto 5.105 de 12 de Março de 2004 (CÔRTEES, 2013). Assim, o presente protocolo foi o símbolo inicial para que os migrantes das oficinas de costura não se encontrassem mais em situação de revitimização, tendo a sua concretização através da Resolução Normativa nº 93 editada pelo MTE “através do Conselho Nacional de Imigração – CNIg [...], que define a concessão de visto permanente ou temporário às vítimas do tráfico de pessoas” (CÔRTEES, p. 159, 2013).

Aliado a isso, a partir de movimentos por parte de autoridades públicas, bem como entidades civis, verificou-se a necessidade de instituir um pacto que objetivasse a proteção da dignidade humana do trabalhador costureiro, assim como garantir condições mínimas de trabalho que remetam ao trabalho decente outrora mencionado como foco da política instituída pela OIT. Assim, em 2009, surge o Pacto contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo na Cadeia Produtiva das Confecções (NOSOTROS IMIGRANTES, 2013). O referido pacto “é declarado que a terceirização fere a lei e também a dignidade do trabalhador. Por meio do pacto, todas as entidades comprometiam-se a envidar esforços para a erradicação do trabalho degradante ou forçado, precário, irregular ou informal” (NOSOTROS IMIGRANTES, p. 2, 2013).

Frise-se que, atualmente, a Lei 13.429/2017 alterou a lei 6.019/74 que trata sobre terceirização das atividades realizadas por uma empresa. Neste sentido, a edição da lei trouxe a

possibilidade da utilização de serviços terceirizados não somente para a atividade meio da empresa, mas também, para a atividade principal, conforme disciplina o Art. 4º-A da lei 6.019/74 (BRASIL, 1974): “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços”.

Portanto, a partir de 2009 as fiscalizações realizadas pelos auditores fiscais do MTE, juntamente com todos aqueles que visam dar suporte e apoio às denúncias de trabalho em condições análogas à de escravo nas oficinas de costura (procuradores do MPT, Polícia Federal, autoridades públicas, equipes de reportagem engajadas na proteção ao trabalhador em condições análogas à de escravo etc.), passam a realizar as abordagens de maneira diferente, principalmente no que tange à responsabilização dos principais responsáveis pela situação de flagrante violação aos direitos humanos. As autuações deixam de ter como cerne as cadeias curtas (geralmente aquelas em que a oficina de costura produz para imediata comercialização nas ruas, não havendo demandas a serem cumpridas, mas produtos a serem vendidos em seu benefício), passando a fiscalizar as oficinas de costura de cadeias médias e longas, sendo estas as que tem por demandante da produção as empresas da moda (CÔRTEES, 2013).

Existem algumas maneiras de detecção de irregularidades pelas empresas de moda: 1 - através de denúncias realizadas perante os órgãos de proteção ao trabalhador ou; 2 - através da atuação do MTE em verificar a quantidade de arrecadação que as empresas realizam perante o Ministério da Fazenda em contraposição com o quantitativo comercializado pelas mesmas. Havendo omissões neste comparativo, o MTE passa a atuar, investigando a cadeia produtiva da empresa (CÔRTEES, 2013).

Assim, conforme explicita Tiago Rangel Côrtes (p. 160, 2013):

Com auxílio de auditores da receita federal, do Ministério da Fazenda, que tem acesso detalhado aos dados sobre a arrecadação tributária, além de utilizarem as próprias informações do MTE sobre o quadro de empregados das empresas do setor, os auditores fiscais conseguem escolher a dedo a cadeia a ser investigada. Fazem cruzamentos da arrecadação de determinadas empresas e a quantidade de produtos comercializados com o número de empregados na costura imbricadas nesta cadeia – todas as vezes que encontram uma lacuna, é possível estimar a existência de subcontratação irregular. Havendo indícios de irregularidade, é realizado o trabalho de campo e estudo minucioso da cadeia antes de deflagrar a fiscalização e as autuações: os auditores identificam as residências onde supostamente estão as oficinas; conversam com a vizinhança para colher informações; vasculham lixos para colher mais informações sobre a dinâmica da casa, dentre outras coisas.

Em entrevista realizada com Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, o momento da averiguação das oficinas de costura consiste na verificação de aspectos fundamentais para a caracterização de um trabalho digno e decente, quais sejam: “registros dos

contratos de trabalho [...], pagamentos integral dos salários [...], jornada de trabalho de no máximo 8 horas diárias e 44 horas semanais [...], respeito ao descanso semanal remunerado [...], proibição de [...] descontos dos salários além daqueles previstos em lei” (NOSOTROS IMIGRANTES, p. 3, 2013).

No que diz respeito ao local de trabalho, as inspeções verificam se há o devido cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalhador, instituídas pelo MTE, repelindo condições de trabalho insalubres que não oferecem o mínimo de segurança ou higiene, assim como repugnam, durante as vistorias, as oficinas de costura em que a moradia e o local de trabalho dividem o mesmo espaço, conforme se demonstrou outrora (NOSOTROS IMIGRANTES, 2013).

Uma vez identificadas ilegalidades no bojo das atividades laborais nas oficinas de costura, juntamente com a identificação da empresa responsável pela demanda da produção de peças, passa-se à observância da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91/2011, que normatiza quanto às providências a serem tomadas nos casos em que as fiscalizações realizadas pelos auditores fiscais detectam trabalho em condições análogas às de escravo. Assim, segue o disposto no regulamento (BRASIL, 2011):

Art. 3º (...)

§ 2º Ao identificar qualquer infração que possa caracterizar uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar os respectivos autos de infração, indicando de forma explícita no corpo de cada auto que aquela infração, vista em conjunto com as demais, caracteriza trabalho realizado em condição análoga à de escravo [...].

Art. 5º. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela existência de trabalho em condição análoga à de escravo, tomará todas as medidas indicadas nos arts. 13 e 14, da presente Instrução Normativa [...].

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho [...];

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

A libertação destes trabalhadores resume-se a um ato complexo que envolve inúmeras providências que visem a proteção dos direitos trabalhistas dos costureiros nas oficinas. Por sua vez, no âmbito da responsabilização das empresas da moda, o Ministério

Público do Trabalho entra em ação através de seus procuradores, que buscam sempre acompanhar as fiscalizações realizadas pelos auditores fiscais nas oficinas de costura. Assim, mediante a verificação de flagrante ilegalidade realizada pelas empresas de confecção, o MPT realiza, em face destas, Termo de Ajuste de Conduta – TAC ou ingressa em juízo com Ação Civil Pública (CÔRTEES, 2013).

O Ministério Público do Trabalho é parte integrante do Ministério Público da União, tendo a sua competência e âmbito de atuação disciplinada no Art. 129 da Constituição Federal, atuando na via judicial ou extrajudicial para proteção de direitos e interesses difusos. O MPT se utilizará da Ação Civil Pública para a proteção dos direitos sociais previstos na CF/88, aqueles previstos nos arts. 6º ao 11, atuando junto à Justiça do Trabalho (GARCIA, 2017). Dessa maneira, “O Ministério Público do Trabalho, assim, possui legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas, em defesa de direitos metaindividuais e indisponíveis, pertinentes às relações de trabalho” (GARCIA, p. 86, 2017).

O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) caracteriza-se, nos casos em que se verifica o trabalho em condições análogas às de escravo, providência mais simples e menos burocrática que o ingresso em juízo com ACP, vez que o TAC institui-se na esfera extrajudicial, ocorrendo ajustes de comportamentos entre o responsável pelas violações do ordenamento jurídico e o MPT, determinando procedimentos a serem adotados pela empresa a partir dali de modo a se adequar à legislação outrora violada, bem como a reparação dos danos causados pela mesma. A inobservância dos ditames pactuados no referido TAC gerará título executivo judicial, podendo o MPT executar a empresa na via judicial (GARCIA, 2017).

É possível identificar a preferência pelo *parquet*, perante os casos de trabalho escravo, na adoção pelo TAC para combater as práticas perpetradas pelas empresas de moda, a exemplo disso ocorrera com a ZARA, Renner, Marisa, Riachuelo, Le Lis Blanc, Bo-Bô, C&A, etc. A partir de entrevista realizada entre um procurador do trabalho e o pesquisador Tiago Rangel Côrtes (p. 165, 2013), asseverou-se sobre a preferência na utilização de TAC ao invés da ACP da seguinte maneira:

O MPT tem preferido celebrar TACs ao invés de ACPs por diversas razões: 1 – no TAC o tomador de serviço se compromete a executar as medidas que são negociadas diretamente com o procurador responsável pela ação; 2 – a celebração do TAC não impede a posterior judicialização de uma ACP; 3 – em geral, as ACPs podem levar muito tempo para serem julgadas, enquanto o TAC passa a valer logo após a celebração entre as partes; 4 – é comum os juizes não estarem abertos à tese do MPT, isto é, há o risco de se perder a causa; 5 – há inúmeros incentivos (por parte da OAB, CNJ e MPT) para que se evite, ao máximo, a judicialização das ações, tendo em vista a situação em que se encontra o judiciário, travado pelo número elevado de processos.

Além das providências adotadas no âmbito do MTE, através de seus auditores fiscais, e na seara judicial ou extrajudicial realizada pelo MPT, através de seus procuradores, a adoção de medidas legais e sociais se destacam na tentativa de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, como se verá.

A libertação de trabalhadores imigrantes, vítimas do crime de tráfico de pessoas realizado por organizações criminosas, é tratada pela Resolução Normativa nº 91 de 2010, outrora mencionada, que confere aos trabalhadores libertos em situação de escravidão no país o visto de permanência ou a permanência no país aos imigrantes e seus familiares, evitando punição dos mesmos por se encontrarem em situação ilegal contra a sua vontade, mediante fraude (BRASIL, 2010).

É o que dispõe a resolução normativa (BRASIL, 2010):

Art. 1º Ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de um ano.

§ 1º. A partir da concessão do visto a que se refere o caput, o estrangeiro estará autorizado a permanecer no Brasil e poderá decidir se voluntariamente colaborará com eventual investigação ou processo criminal em curso.

§ 2º. A concessão do visto permanente ou permanência poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham comprovada convivência habitual com a vítima.

Art. 2º Para fins desta Resolução, será considerado tráfico de pessoas, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças: “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, o termo “exploração” incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

É notório que a situação de ilegalidade dos imigrantes no país resulta na precarização do trabalho em virtude da informalidade que a situação enseja. Ao libertar este trabalhador e conceder-lhe a possibilidade de permanência no país legalmente possibilita ao imigrante novos contratos de emprego, com remunerações e condições de trabalho que observam aos ditames da CLT.

O apoio a esses imigrantes em situação de vulnerabilidade, perante as oficinas de costura e condições de trabalho escravo, advém principalmente de ONGs que identificam a superior quantidade destes no país e a baixa mobilização por parte do Poder Público em oferecer

recursos que o retirem desta situação de desamparo e inserção social. Neste sentido, destaca-se o CAMI – Centro de Apoio e Pastoral do Migrante, ONG que surgiu em 2005 com vistas à “promoção, garantia e defesa dos direitos humanos fundamentais, na inserção social, pastoral e profissional, na prevenção ao trabalho análogo ao trabalho escravo, prevenção ao tráfico de pessoas, visando uma inclusão política, social, cultural, religiosa e econômica” (CAMI, p. 1, 2016).

No ano de 2011, a referida ONG passou por crise financeira em virtude da falta de recursos provenientes daqueles que a financiavam. É dessa maneira que surge o Fundo de Emergência, através do TAC realizado entre o MPT e a grife Zara, que nada mais é do que o financiamento desta ONG com vistas à proteção do trabalhador imigrante em situação de vulnerabilidade (CÔRTEZ, 2013).

Esse contexto só é possível em virtude dos procuradores do MPT priorizarem, dentre as medidas a serem negociadas no TAC, ações por parte da empresa com vistas a promover “responsabilidade social”, entrando em cena o financiamento das ONGs que cuidam destes trabalhadores, em especial os migrantes, tendo recursos capazes de retirá-los das condições de dependência e vulnerabilidade com relação ao trabalho escravo nas oficinas de costura. Assim, até hoje o CAMI tem seus recursos financiados pela empresa Zara, dentre outras fontes (CÔRTEZ, p. 204, 2013).

Além do CAMI, realiza atividades objetivando a proteção do trabalho imigrante a Missão Nossa Senhora da Paz ou Missão Paz, esta que possui grande arcabouço social, educacional e jurídico para atender as necessidades dos imigrantes no país, possuindo campos de atuação como evangelização, abrigo para imigrantes, centro de estudos acerca da imigração e, principalmente, o CPMM – Centro Pastoral e de Mediação dos Migrantes. Este último atuando suporte ao imigrante através da mediação entre este e as esferas do poder público e privado (CÔRTEZ, 2013).

Neste sentido, são atividades da CPMM (CÔRTEZ, p. 206, 2013):

1 – **trabalho**, voltado para a formação, inserção laboral e combate à mão de obra escrava. Este eixo vem ganhando peso e importância na atuação do CPMM por conta do aporte de recursos por parte das empresas. O CPMM faz a mediação entre empresas que estejam contratando e migrantes que buscam emprego. A maior parte das empresas que aciona o programa é da construção civil [...]. 2 – **saúde**, os mediadores acompanham atendimento dado aos migrantes, promovendo encontros e debates com as representantes das diretorias de saúde do Estado e da Prefeitura de São Paulo, há atendimento psicossocial realizado pelo profissional do CPMM. 3 – **educação**, com atividades para garantir a matrícula dos filhos de migrantes nas escolas públicas e a continuidade dos estudos. [...] 4 – **comunidade e família**, diálogo com migrantes e refugiados pelo qual se busca compreender as necessidades desse grupo para a maximização de soluções de forma que vivam de “maneira digna, íntegra e feliz no novo país/cidade acolhida”. [...] 5 – **atendimento jurídico** e de **documentação**, onde

são realizados os atendimentos e encaminhamentos para a regularização dos migrantes (há assistente social que verifica a vulnerabilidade do migrante e, dependendo da condição financeira, são disponibilizados recursos para o pagamento dos trâmites da regularização), e atendimento de advogada que trata de diversas questões (grifo do autor).

Em virtude de São Paulo ser a cidade no país que possui inúmeras oficinas de costura em seus centros, principalmente no Brás e Bom Retiro (locais amplamente conhecidos pela comercialização de vestuários que possuem preços acessíveis e em grandes quantidades), as notícias de trabalho escravo no bojo das confecções de peças de roupas na cidade fez com que surgisse, em 2013, lei estadual que visa punir empresas que se utilizam do trabalho escravo na sua cadeia de produção, impedindo a configuração do *dumping social* e a concorrência desleal entre as empresas da moda (CÔRTEZ, 2013). Assim, a Lei 14.946/2013 determina que, uma vez verificada a prática de trabalho escravo na cadeia de produção de uma empresa, esta teria cassada sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, conforme seu Art. 1º. As consequências disso encontram-se no Art. 4º (BRASIL, 2013):

Art. 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

A lista suja do Ministério do Trabalho e Previdência Social, instituída desde 2003 pelo Governo Federal, visa, periodicamente, dar publicidade com relação às empresas que se utilizam de trabalho em condições análogas às de escravo, permitindo o conhecimento destas condutas tanto pelos consumidores, que terão a oportunidade de escolher entre adquirir ou não produtos daquela marca ou loja, bem como possibilita que empresas que visem associar-se a outras tenham ciência de que estas cumprem com o ordenamento jurídico brasileiro, evitando relações negativas perante a sociedade consumidora (FEITOSA, 2017).

Assim, a inserção do nome da empresa na lista suja “pode trazer prejuízos para seus negócios no campo financeiro, podendo gerar restrição de acesso a créditos, já que as empresas e órgãos públicos comprometidos na erradicação da escravidão contemporânea não concederam nenhum valor para empréstimos, financiamentos e contratos” (FEITOSA, p. 70, 2017). A lista suja inclui nomes de empresas que foram objeto de fiscalização pelo MTE e que houveram resgates de trabalhadores em situações de escravidão (CAMARGOS, 2018). Recentemente, entrou na lista suja a empresa Via Veneto, que tem sua marca vendida pela Brookfield Donna,

diante da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo realizado, inclusive, por adolescentes (CAMARGOS, 2018).

O Ministério Público do Trabalho, ao firmar TAC com a empresa espanhola Inditex, dona da Zara, determinou que esta pagaria, a título de investimentos sociais em virtude do dano causado pela prática de trabalho em condições análogas às de escravo, o montante de R\$ 3,4 milhões de reais, em que ficou acordado que parte desse valor (R\$ 446 mil reais) iria para o Fundo de Emergência, gerido pelo Centro de Apoio ao Migrante. Assim, a partir do TAC realizado entre a Zara e o MPT surge o Fundo de Emergência, sendo, portanto, uma das medidas de proteção aos trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade e ilegalidade ao serem resgatados do trabalho em condições análogas às de escravo no âmbito das oficinas, abarcando especificamente os trabalhadores imigrantes. O referido fundo serve para dar assistência a estes trabalhadores quando do seu resgate, fornecendo alimentação, moradia e condições que supram a ilegalidade destes no Brasil (REPÓRTER BRASIL, 2012).

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo é um documento que surge em 2003, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), estabelecendo propostas e 76 medidas que devem ser adotadas por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas a erradicar o trabalho escravo contemporâneo no país (COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2003).

A ONG Repórter Brasil é uma entidade que prima pelo jornalismo e pesquisa no âmbito do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, dando publicidade aos casos de trabalho escravo e realizando políticas públicas de ensino no bojo da sociedade, objetivando a conscientização da presença do trabalho escravo contemporâneo e a necessidade de erradicação do mesmo. A ONG, através do programa “Escravo Nem Pensar!” (ENP), visa responder às medidas estatuídas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. O referido programa visa “capacitar professores e lideranças populares com a finalidade de combater o trabalho escravo contemporâneo, atuando em parceria com os governos estaduais e demais entidades públicas envolvidas neste embate para, através de cursos [...], promover a conscientização” (FEITOSA, p. 75, 2017).

Inúmeras são as mobilizações feitas pelo programa “Escravo Nem Pensar!”, atingindo grande contingente de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade às relações de trabalho em condições análogas às de escravo, conseguindo, a contento, prevenir a referida prática. Em uma das ações realizadas no Pará, possibilitou-se a prevenção de 250 mil

pessoas à submissão a trabalho escravo, através de programas educacionais executados em 295 escolas, referentes a 47 municípios (ESCRAVO NEM PENSAR, 2018).

Além disso, a ONG Repórter Brasil lançou o aplicativo denominado “Moda Livre”, em que busca dar conhecimento àqueles consumidores que visam comprar roupas de maneira consciente, tendo a compreensão de quais empresas de moda, marcas, grifes, lojas de departamento, etc. utilizam-se de mão de obra escrava na sua cadeia de produção. Prontamente, através do aplicativo, o consumidor tem conhecimento de todo o histórico da empresa que se quer consultar, tendo o aplicativo registro de 77 empresas da moda (REPÓRTER BRASIL, 2016).

Por fim, após a tragédia que ocorreu em Dacca, Bangladesh, em que o prédio Rana Plaza veio ao chão e mais de mil trabalhadores em condições análogas às de escravo morreram, conforme mencionado outrora, surgiu o movimento global adotado pelo Brasil denominado “*Fashion Revolution*”, em que se avocou a preocupação das empresas passarem a adotar métodos de transparência na sua produção com vistas a manter o consumidor consciente daquilo que consome. O movimento utiliza-se de rodas de debates, *workshops*, abordagens nas ruas, etc. com fins de conscientização da sociedade para pesquisas quanto às empresas de que são clientes, incentivando o consumidor a questionar-se de que maneira aquela roupa foi produzida (FASHION REVOLUTION BRAZIL, s/d).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É difícil compreender que mecanismos e providências por parte do Poder Público e da sociedade devam ser fomentados com vistas à erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo no país no século XXI. A verdade é que a escravidão contemporânea, no seio da sociedade brasileira, ainda é um desafio, mas que encontra lutas diárias através daqueles que se movimentam em defesa de uma sociedade que saiba se autodeterminar e reclamar pelos seus direitos diante das ilegalidades perpetradas por empregadores, entre estas as empresas da moda.

A atuação do Poder Público, através das fiscalizações e resgates realizados pela Fiscalização do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho, juntamente com a atuação do Ministério Público do Trabalho no âmbito judicial ou extrajudicial, infelizmente são ínfimas em relação à quantidade de oficinas de costura que se encontram submetidas ao trabalho em condições de escravidão. Isto porque as fiscalizações voltam-se às produções em cadeias longas ou médias, identificando a responsabilidade das empresas de roupas que demandam seus produtos a estas oficinas e, conseqüentemente, a outras oficinas (já que as demandas de produção se dirigem, na maioria das vezes, a mais de uma oficina de costura, em virtude do grande quantitativo). Esta escolha se faz necessária em virtude da grande quantidade de oficinas que serão atingidas com a responsabilização e conseqüente impedimento à continuidade desse modo de produção ilegal com outras oficinas (CÔRTEZ, 2013).

Entretanto, os trabalhadores das oficinas que fecham em virtude da fiscalização direta, através da atuação do MTE que observa os ditames da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91/2011, recebem as verbas trabalhistas que possuem direito e eventuais indenizações, enquanto que as oficinas que sofrem em “ricochete”, com a atuação das empresas da moda, encontram-se em situação de vulnerabilidade profunda, de modo que perdem, ainda que em condições análogas às de escravo, aquilo que tinham para sobreviver (pagamento pela produção de roupas para aquelas empresas) e não encontram amparo público para obtenção de seus direitos trabalhistas e indenizatórios (CÔRTEZ, 2013).

Portanto, aquilo que já era ruim, fica pior, uma vez que isto se projetará em cadeias: o fim da demanda de produção pelas empresas atuadas gera maior procura por demanda pelas oficinas de costura não atingidas pela fiscalização por trabalho, o que as fazem aceitar condições ainda piores de pagamentos, em situações maiores de exaustão e degradação. É nobre o trabalho realizado pelos auditores fiscais e toda a equipe que os acompanham, bem como os serviços de monitoramento e investigação que realizam. Entretanto, é pouco para a grande quantidade de

trabalhadores nas oficinas de costura em condições análogas às de escravo no que diz respeito, especificamente, à cidade de São Paulo.

Quanto aos trabalhadores imigrantes, verificou-se que a atuação do Poder Público com vistas à proteção destes em situação de escravidão ainda é ínfima, destacando-se os trabalhos realizados pelas ONGs que se voltam à proteção destes empregados que se encontram em situação de ilegalidade no país e vulnerabilidade com relação aos trabalhos que se submetem para sua sobrevivência. A feitura de normas com vistas a oportunizar a esses trabalhadores a permanência no país de maneira legal trata apenas de um aspecto de diversos outros a serem observados pelo Estado, tais como a inserção social, educação, informação quanto aos seus direitos no país, proporcionar empregos, moradia, etc.

Conforme mencionado anteriormente, a imagem negativa que possuem as empresas da moda em virtude da inobservância dos direitos humanos e trabalhistas no âmbito das suas relações fez com que, na década de 70, surgissem preocupações em inserir, no bojo de suas relações, mecanismos éticos que regulassem as suas atividades, com vistas a suprimir os absurdos perpetrados pelas empresas. Assim surgiram os Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos, ou Princípios Ruggie, colocado nesta pesquisa, estrategicamente, em capítulo anterior àquele que demonstra a realidade fática da cadeia de produção das empresas da moda, concluindo pela sua ineficácia nos casos concretos.

À vista disso, conclui-se que os ditames normativos, tanto de âmbito nacional e internacional, encontram-se por insuficientes para erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo nas oficinas de costura, vez que a principal preocupação, tanto pelo Poder Público quanto das entidades civis, deve ser destinada à educação, principalmente daqueles locais que se encontram em situação de maior vulnerabilidade em submeter-se ao trabalho escravo. Inúmeras foram as abordagens normativas nesta pesquisa, entretanto, é possível identificar que as providências de proteção ao trabalhador que mais obtiveram efetividade, até este momento, foram as políticas de educação e mobilização realizadas por ONGs e grupos de movimentos de conscientização.

Desse modo, afigura-se como medida imprescindível, mediante o contexto da indústria têxtil, a conscientização dos consumidores da procedência daquilo que adquirem. É necessário cada vez mais fomentar realizações de políticas públicas no seio da sociedade com vistas a dar conhecimento e publicidade àquilo que ocorre por detrás da cadeia produtiva da moda, permitindo aos clientes a chance de optar em adquirir ou não seus produtos ou, até mesmo, possibilitar a realização de “boicotes” que se baseiem no real comprometimento da população e cause prejuízos às empresas da moda como forma de retaliação de suas práticas.

Assim, enquanto não houver implementação de educação contra o trabalho escravo no país, insuficientes serão as fiscalizações, os acordos realizados no âmbito dos Termos de Ajustamento de Condutas e as sentenças proferidas em Ações Civis Públicas. As empresas da moda (não só elas, mas todo o mercado) sempre irão procurar mecanismos que os beneficiem de lucros em detrimento de direitos. Portanto, é necessário que se focalize não somente na punição das mesmas, mas também naqueles que são (e poderão vir a ser) vítimas do trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

- ALT, Vivian. **Boicotes não acabam com trabalho semiescravo**. Carta Capital, 2015. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/boicotes-nao-acabam-com-trabalho-semiescravo/>>. Acesso em: 05 set. 2018.
- ALVES, Giovanni. **O minotauro brasileiro**. Reforma trabalhista e desenvolvimento histórico do capitalismo no Brasil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 51, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125460/2017_alves_giovanni_minotauro_brasileiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- ARAÚJO, Bruna Feitosa Serra de. **Uma análise da lista suja no Maranhão como ação de repressão do trabalho escravo**. São Luís: 2017. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1406/2/BrunaAraujo.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO – ABIT. **Perfil do Setor**. Dados gerais do setor referentes a 2017 (atualizados em outubro de 2018). Disponível em: <<http://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 12 out. 2018.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. – São Paulo: LTr, 2015.
- BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista**. – São Paulo: LTr, 2005.
- BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: o *Sweating System* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. – 2ª ed. – São Paulo: LTr, 2011.
- BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª Reimpressão.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado Federal, 5 out. 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, 9 de agosto de 1943.
- BRASIL. **Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT Nº 91 de 05.10.2011**. Diário Oficial da União, 06 de out. de 2011.
- BRASIL. **Lei 14.946, de 28 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Diário Oficial, 29 de jan. de 2013.

BRASIL. **Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Diário Oficial da União, 4 de janeiro de 1974.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 93, de 21 de Dezembro de 2010.** Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. Diário Oficial da União, nº 245, de 23 de dez. de 2010.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo:** análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. – 2ª ed. – São Paulo: LTr, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente** – análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BUCCI, Eugênio. **Sociedade de consumo ou consumo de preconceitos.** In: LERNER, Julio. O preconceito. – São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997.

CABRAL, Magali. **Como a indústria global da moda afeta a sociedade e o ambiente.** 31 de Outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.p22on.com.br/2017/10/31/como-a-industria-global-da-moda-afeta-a-sociedade-e-o-ambiente/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CABRAL, Monara Michelly de Oliveira. **Relação de Jornada de Trabalho e Trabalho decente: entre a eficácia econômica e o retrocesso social.** João Pessoa: 2013. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/4388/1/ArquivoTotal.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

CAMARGOS, Daniel. **Via veneto, fabricante da Coca-Cola e outros 48 nomes entram na “lista suja” do trabalho escravo.** 05 de Outubro de 2018. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2018/10/distribuidora-coca-cola-via-veneto-outros-48-empregadores-entram-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CAMI – CENTRO DE APOIO PASTORAL DO MIGRANTE. **CAMI o que é o que faz.** São Paulo, 01 de Fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://camimigrantes.com.br/site/wp-content/uploads/2014/07/CAMI-o-que-%C3%A9-e-faz.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CAMPOS, André. **Hering e Riachuelo terceirizam parte da produção para as oficinas do sertão.** 22 de Dezembro de 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional**

para a Erradicação do trabalho escravo. Organização Internacional do Trabalho – Brasília: OIT, 2003. 44 p.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana de sobre direitos humanos.** 1969. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSOLIDAÇÃO das leis do trabalho – **CLT e normas correlatas.** – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 189 p. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CORREIO BRAZILIENSE. **Moradora do DF recebe compra de site chinês com pedido de ajuda.** 2014. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/10/24/interna_cidadesdf,454104/moradora-do-df-recebe-compra-de-site-chines-com-pedido-de-ajuda.shtml>. Acesso em: 12 set. 2018.

CÔRTEZ, Tiago Rangel. **Os migrantes da costura em São Paulo: retalhos de trabalho, cidade e Estado.** São Paulo: 2013. Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03022014-112419/pt-br.php>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais.** – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2015.

CRUZ, Claudia Ferreira. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficiência em seu combate.** 2013. Tese apresentada à Banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em:
<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6109/1/Claudia%20Ferreira%20Cruz.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CRUZ-MOREIRA, J.R.; GARCIA, Renato Castro. Complexo Têxtil, Vestuário e Calçados: um cluster de atividades resistente. In: **EMURB - CEBRAP.** (Org.). Caminhos para o Centro - estratégias de desenvolvimento para a região central de São Paulo. São Paulo: 2004.

CUNHA, Mercia Miranda Vasconcellos da. **O dever de resistência frente à (i) legitimidade do sistema jurídico: contra a racionalidade dos “donos do poder”.** 2014. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do setor de ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Disponível em:
<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36149/R%20-%20T%20-%20MERCIA%20MIRANDA%20VASCONCELLOS%20CUNHA.pdf?sequence=1&isAlloved=y>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos.** Revista TST, Brasília, vol. 79, nº

2, abr/jun 2013. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39825/008_delgado_ribeiro.pdf?squence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2018.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. **Significado de proletário**. Publicado em 19 de abril de 2018. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/proletario>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

ESCRAVO NEM PENSAR. **ENP! previne 250 mil do trabalho escravo no PA**. 2018.

Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/2018/10/enp-previne-250-mil-do-trabalho-escravo-no-pa/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

FARIAS, Tarcísio Fagner Aleixo. **O conceito de trabalho nos manuscritos econômico-filosóficos de Karl Marx**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba. 2010. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/5674/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

FASHION REVOLUTION BRAZIL. **Fashion Revolution Brazil**. Disponível em:

<<https://www.fashionrevolution.org/south-america/brazil/>>. Acesso em 20 out. 2018.

FEITOSA, Márcia Cruz. **Trabalho escravo rural contemporâneo na região tocantina maranhense**:

uma análise da atuação do MPT da 16ª região com especial referência ao instrumento da Ação Civil Pública. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. 2017. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2013/2/Marcia%20Cruz.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n.35, 2009.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. **Trabalho digno e direitos humanos no MERCOSUL**: vicissitudes da integração latino-americana. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GEBRIM, L. M. **O crime de redução à condição análoga à de escravo no Brasil: desafios (de)coloniais**. In: IV Seminário Internacional do NETPDH - 'Formas contemporâneas de trabalho escravo', 2015, Franca. Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GLOBAL EXCHANGE. **2017 10 top corporate criminals**. Disponível em:

<<https://globalexchange.org/campaigns/corporatecriminals2017/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador:** um conceito contruído sob o paradigma do trabalho decente. Curitiba: 2006. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/4675/THEREZA%20CRISTINA%20GOSDAL.PDF?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 maio 2018.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos:** curso elementar. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do trabalho decente no Brasil:** um olhar sobre as unidades da federação durante a segunda metade da década de 2000. Organização Internacional do Trabalho. Escritório da OIT no Brasil. – Brasília: OIT, 2012. 416p.

HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 18 de Agosto de 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

JORNADA de trabalho: **Histórias do Ministério Público do Trabalho** / Erlan José Peixoto do Prado, organizador. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O ESTABELECIMENTO DE UMA ORDEM SOCIAL MAIS JUSTA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS:** Novos paradigmas e novos sujeitos. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas – Edição Especial – 2008. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e2ea23b5bd71479b3d1ea5abb83d1831.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx.** – 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

LIMA, Georgia Marina Oliveira Ferreira de. **A proteção dos direitos humanos dos migrantes laborais em situação irregular no Brasil:** análise do caso dos bolivianos explorados pela Zara. Dissertação Mestrado – UFPB – João Pessoa, 2016.

LOCATELLI, Piero. **Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$ 5 para o costureiro.** 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MARX, Karl. **O capital.** Crítica da economia política. Livro I. O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 1ª Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

MATTJE, Emerson Tyrone. **Expressões contemporâneas de trabalho escravo:** sua repressão penal no Brasil. – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

NEVES, Jose Avenzoar Arruda das. **Sujeito, Direitos humanos e Cidadania Coletiva:** o direito ao trabalho decente como garantia da dignidade do indivíduo. João Pessoa: 2015. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/7779/2/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

NOSOTROS IMIGRANTES. **Fiscalização das oficinas de costura: humanização do trabalho.** – Ano II – Ed. número 12 – Junho/Julho/Agosto de 2013. Disponível em: <http://camimigrantes.com.br/site/nosotros/Nosotros_12.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner.** Repórter Brasil, 24/11/14. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

OJEDA, Igor. **Quer mais lucro? Terceirize a obra e alicie imigrantes.** 30 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2015/10/quer-mais-lucro-terceirize-a-obra-e-alicie-imigrantes/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Constituição da organização internacional do trabalho (OIT) e seu anexo.** 1948. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção n. 105.** 1957. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção n. 29.** 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** 1998. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão.** 2 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilvia/noticias/WCMS_616812/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Wagner Moura entrevista trabalhadores resgatados da escravidão.** 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilvia/noticias/WCMS_555050/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **O contrato como instrumento de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito empresarial: as cláusulas éticas.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55516/R%20-%20D%20-%20MARIANA%20BARSAGLIA%20PIMENTEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacinal.** – 16. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

PRETURLAN, Renata Barreto. **Mobilidade e classes sociais: o fluxo migratório boliviano para São Paulo.** São Paulo: 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-11062013-105409/pt-br.php>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

REPÓRTER BRASIL. **Moda livre passa a monitorar 77 grifes e varejistas.** 18 de abril de 2016. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2016/04/moda-livre-passa-a-monitorar-73-grifes-e-varejistas/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

REPÓRTER BRASIL. **MPT destina parte de verba da Zara para libertados.** 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2012/02/dinheiro-da-zara-vai-para-apoio-a-escravos-libertados/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SANTOS, Herta Rani Teles. **AS CONSTANTES VIOLAÇÕES A DIREITOS PELAS CORPORações INTERNACIONAIS E A BUSCA PELA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS: os instrumentos judiciais e não judiciais acessíveis no Brasil.** 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b219d75118d8793>>. Acesso em: 15 set. 2018.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARAIVA, Jaqueline. **Pedidos de socorro são encontrados por clientes em etiquetas de roupa.** Correio Braziliense, 2014. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/06/26/interna_mundo,434664/pedidos-de-socorro-sao-encontrados-por-clientes-em-etiquetas-de-roupas.shtml>. Acesso em: 12 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo - a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** – São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Carlos Freire da. **Trabalho informal e redes de subcontratação: dinâmicas urbanas da indústria de confecções em São Paulo.** Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24112009-113627/pt-br.php>>. Acesso em: 12 out. 2018.

TANJI, Thiago. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion.** 23 de junho de 2016. Disponível em:

<<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

THE TRUE COST. Direção de Andrew Morgan. Gênero: documentário. Roteiro: Andrew Morgan. Produção: Vincent Vittorio e Joseph Haro. Duração: 1h 32min. Lançamento: Maio de 2015. Produtora: Life Is My Movie Entertainment.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 21 maio 2018.